

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 205

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 06 de novembro de 2024

Plenário tem cobrança por convocação de concursados

Isenção de taxa na UPE e eleições nos Estados Unidos também pautaram discursos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

A convocação dos analistas e assistentes educacionais em Pernambuco foi alvo de cobrança na reunião plenária de ontem. De acordo com a deputada Dani Portela (PSOL), apesar da nomeação de 4,6 mil professores no concurso da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE), até agora, o Governo de Pernambuco ainda não convocou boa parte dos aprovados em duas outras categorias previstas no mesmo concurso: analistas em gestão educacional e assistentes administrativos educacionais.

Segundo os dados apresentados pela parlamentar, foram cerca de 1.000 nomeados para as duas categorias até agora. Dani Portela apontou, porém, a existência de 800 cargos vagos para analistas em gestão educacional e 3 mil cargos vagos para assistentes administrativos educacionais.

“Precisamos saber quando o Governo do Estado de Pernambuco irá convocar o total dos analistas e assistentes que estão no cadastro de reserva. Quando a governadora Raquel Lyra vai nomear o cadastro de reserva de analistas e assistentes em educação? Porque a necessidade existe e está mais do que comprovada, e o Estado precisa divulgar o cronograma das datas previstas para essa nomeação”, perguntou.

A parlamentar também



COBRANÇA – Dani Portela quer que o governo apresente cronograma para a convocação de analistas e assistentes educacionais

criticou os deputados federais pernambucanos que votaram contra a proposta que visa taxar as fortunas dos grandes milionários do país. A medida estava prevista em uma emenda ao projeto que regulamenta a reforma tributária, que teve a votação concluída na última quarta (30/10) pela Câmara dos Deputados.

A taxação prevista na emenda incidiria sobre bens e direitos superiores a R\$ 10 milhões, mas foi rejeitada com 262 votos contrários e 136 votos favoráveis. Entre os deputados pernambucanos, foram 8 votos contrários e 8 votos favoráveis à criação do imposto.

ISENÇÃO

Foi aprovado no plenário, em segunda discussão, o Projeto de Lei (PL) nº 10.721/2023, que isenta os estudantes do ensino médio da rede pública de ensino de pagarem a taxa de inscrição para realização do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) da UPE (Universidade de Pernambuco). Na regra atual, cada aluno precisa pagar a taxa em cada uma das três etapas do processo, e apenas os alunos considerados de baixa renda não pagam a taxa.

Segundo informou o deputado Jarbas Filho (MDB), autor do projeto, Pernambuco tem 338.436 alunos



TAXA – Isenção para a seleção seriada da UPE para alunos das escolas públicas foi comemorada por Jarbas Filho

no ensino médio. Desse conjunto, cerca de 290 mil (86% do total) são estudantes de escolas estaduais, que serão beneficiados diretamente com a aprovação do PL. “Eu tenho certeza que é uma grande conquista. E mostra que essa Casa tem uma sensibilidade para a pauta da educação”, considerou.

ELEIÇÕES AMERICANAS

As eleições nos Estados Unidos foram destacadas pelo deputado João Paulo (PT) como um momento crucial para a política e as relações internacionais, especialmente na América Latina. Na avaliação do petista, uma possível vitória

do candidato republicano Donald Trump representa não apenas um risco para os EUA, mas uma ameaça para todo o continente e para a estabilidade mundial.

Para o deputado pernambucano, a “visão xenófoba e misógina de Trump pode consolidar forças extremistas, ameaçando conquistas democráticas e direitos civis”. João Paulo listou algumas posições de Trump para apoiar esse argumento, como o apoio incondicional de Trump ao primeiro ministro israelense Benjamin Netanyahu e as promessas de deportação em massa e de construção de barreiras na fronteira



POSICIONAMENTO – Para João Paulo, uma vitória do candidato Donald Trump pode ameaçar estabilidade internacional

ra com o México.

Além disso, ele citou também o “histórico negacionista” do republicano, que teria enfraquecido o compromisso global com o meio ambiente a retirar os EUA do Acordo de Paris.

“O retorno de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos é um risco que transcende fronteiras. Devemos, enquanto defensores da democracia, estar atentos e mobilizados tanto em nossos discursos quanto em nossas ações para enfrentar o avanço da extrema direita, proteger os direitos humanos e defender a paz e a estabilidade mundial”, discursou o deputado João Paulo.

Legislativo concede cidadania pernambucana ao secretário estadual Wilson José de Paula

Titular da Fazenda nasceu em Brasília, mas tem raízes em São José do Belmonte

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

A Alepe concedeu na segunda (4) o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao secretário da Fazenda do Estado, Wilson José de Paula. A entrega ocorreu em reunião solene no auditório Sérgio Guerra.

Durante a cerimônia, o deputado Izaías Régis (PSDB) leu uma mensagem do presidente da Casa, Álvaro Porto (PSDB), parabenizando a deputada Débora Almeida (PSDB) pela autoria do projeto e à Assembleia Legislativa pela aprovação da homenagem. “É uma honra a Alepe conceder o título de cidadão pernambucano à Wilson José de Paula, um técnico de competência comprovada, que vem prestando excelente serviço ao Estado”, disse. “Nascido em Brasília, mas com raízes familiares em São José do Belmonte (Sertão Central), o secretário tem agora mercedamente oficializada a pernambucanidade, já conferida pela ascendência. Com orgulho, a Terra dos Altos Coqueiros é também, desde já, a terra de Wilson José de Paula”, completou.

Débora Almeida, por sua vez, reconheceu as qualidades do homenageado como gestor. “O trabalho na Fazenda é silencioso, invisível e, muitas vezes, impopular. Mas, para além dos números positivos, esta homenagem é a maior prova



TÍTULO – Solenidade na Alepe prestou um reconhecimento ao trabalho e dedicação do secretário ao Estado de Pernambuco

de que você tem estado à altura desse desafio”, expressou.

TRAJETÓRIA

Em seu discurso, o secretário agradeceu a governadora Raquel Lyra e os parlamentares, expressando sua felicidade pela homenagem. “Eu olho o título e fico imaginando o porquê. Acho o título grande para mim. Eu estou realmente muito feliz. É um momento que pare-

ce individual, mas que eu vejo como coletivo. Eu não teria chegado aqui sem esse apoio de todos, sem esse abraço que recebi nos primeiros momentos da Secretaria da Fazenda”, completou.

Graduado em História pela Universidade de Brasília (UnB), pós-graduado em administração e política tributária pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com especialização em Finanças Públicas pela

Universidade de Bath, na Inglaterra, Wilson serviu na Aeronáutica, sendo controlador de tráfego aéreo militar por mais de 10 anos. Depois ingressou na carreira de auditor fiscal na Receita Federal. Também foi Secretário da Fazenda do Distrito Federal.

Entre os presentes estavam os deputados Antônio Moraes (PP), Joaquim Lira (PV) e Luciano Duque (Solidariedade); o secretário da Casa Civil

de Pernambuco, Túlio Viçela, representando a governadora Raquel Lyra; o procurador-geral de Justiça, Marcos Carvalho; o defensor público-geral do Estado, Henrique Seixas; o presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), Eduardo Loyo; o presidente do grupo EQM e fundador da Folha de Pernambuco, Eduardo Monteiro; e o presidente do Sindifisco-PE, Francelino Valença.



DISCURSO – Secretário Wilson José de Paula destacou o caráter coletivo da gestão estadual

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projetos obrigam a instalação de áreas de escape e sistema de drenagem em novos empreendimentos

Comissão de Meio Ambiente acatou a criação do programa de coleta seletiva na Alepe

Novos projetos de obras viárias em Pernambuco deverão incluir a implantação de áreas de escape. É o que determina o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 2150/2024, aprovado ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ). Já a Comissão de Meio Ambiente da Alepe deu aval a uma proposta que obriga a previsão de sistemas de drenagem e escoamento das águas pluviais nos projetos de arquitetura ou de infraestrutura.

SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Área de escape é um recurso de segurança que busca evitar acidentes causados por falhas no sistema de freios dos veículos, por meio de um trecho isolado da via principal coberto por material que reduz a velocidade até a parada completa.

A proposta, de iniciativa do deputado Gilmar Júnior (PV), estabelece a inclusão dessas áreas em projetos executivos de obras de reformas, ampliações, adequações e implantações de rodovias estaduais sob responsabilidade direta do Poder Executivo.

O PL recebeu parecer favorável do relator na CCLJ, deputado Luciano Duque (Solidariedade), e foi aprovado por unanimidade no colegiado, com a emenda

apresentada pelo autor.

O PL nº 2027/2024, acatado pelo colegiado de Meio Ambiente, por sua vez, é direcionado ao setor da construção civil e busca evitar alagamentos dos espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarga das redes de esgoto. Para isso, propõe a alteração na Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, determinando a instalação dos sistemas de drenagem e escoamento das águas pluviais nos projetos de arquitetura ou de infraestrutura.

Além desta proposição, outra mudança na mesma lei foi aprovada pelo grupo parlamentar, fazendo acréscimos no artigo sobre o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas. Esse trecho passa a prever, por exemplo, a elaboração de planos de prevenção, preparação, resposta e recuperação para situações de crise. As duas propostas são do deputado William Brígido (Republicanos).

LUTA ANTIRRACISTA

A Comissão de Justiça aprovou, ainda, a entrega da Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao ex-deputado Manoel Santos, falecido em 2015. Eleito por duas vezes deputado estadual, em 2010 e 2014, San-

tos teve a trajetória política marcada pela defesa dos trabalhadores rurais.

O relator, deputado João Paulo (PT), apresentou parecer favorável à homenagem e lembrou momentos vividos com o ex-parlamentar. “Estivemos juntos na criação da CUT, na fundação do PT, nas lutas do movimento sindical e aqui na Alepe, como deputados. Manoel Santos tem muita importância para a luta e resistência dos trabalhadores em Pernambuco”, ressaltou.

Luciano Duque concordou com o reconhecimento. “É uma justa homenagem a esse filho de Serra Talhada, que foi o primeiro trabalhador rural que chegou a esta Casa”, destacou o parlamentar. O deputado Antônio Moraes (PP) também atuou com Manoel Santos na Alepe. “Era uma figura extraordinária e um grande defensor do trabalhador do campo”, afirmou o presidente da CCLJ.

A homenagem póstuma foi proposta pelo deputado Doriel Barros (PT), por meio do Projeto de Resolução (PR) nº 2292/2024.

RESÍDUO SÓLIDOS

Por fim, o colegiado de Meio Ambiente ainda votou pela aprovação do projeto de resolução do deputado João Paulo que institui o



ACIDENTES – Medida aprovada na Comissão de Justiça busca minimizar danos em casos de falhas nos freios dos veículos



SUSTENTABILIDADE – Comissão de Meio Ambiente aprovou projetos que alteram política de enfrentamento às mudanças climáticas

Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos na Assembleia Legislativa de Pernambuco. A matéria

recebeu uma emenda modificativa da Comissão de Justiça.

Implantar a coleta sele-

tiva e priorizar a aquisição de insumos oriundos da reciclagem estão entre as ações previstas no texto.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

 assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

 tv Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR


ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Legislativo discute possível concessão de serviços da Compesa à iniciativa privada

Presidente da empresa participou de debate para falar sobre modelo de gestão em estudo

FOTOS: ANJU MONTEIRO



MUDANÇA – Debate realizado na Alepe abordou modelo de gestão em estudo pelo Estado e o BNDES

A Comissão de Administração Pública da Alepe recebeu ontem o presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Alex Campos, para tratar de uma possível mudança na gestão dos serviços da empresa. O modelo em estudo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) seria uma concessão de parte das atividades da instituição à iniciativa privada, a exemplo do que fizeram Alagoas e Rio de Janeiro.

Atualmente, a Companhia – uma sociedade de economia mista que tem o Estado como maior acionista – atua em quatro eixos: captação de água, tratamento, distribuição e processamento do esgoto. Pelo modelo que está sendo considerado, a Compesa manteria sob sua responsabilidade os dois primeiros serviços e abriria os demais para serem prestados pelo setor privado.

INVESTIMENTOS

Conforme salientou Alex

Campos, a ideia, com a medida, é “ampliar o investimento para melhor atender a população de todo o Estado”. Ele acrescentou que Pernambuco tem um dos piores índices de intermitência de abastecimento de água do Brasil e rodízios longos que prejudicam a população.

“Temos um problema grave porque não temos água de fácil operação. Para levar água do Rio São Francisco para Caruaru, por exemplo, nós percorremos 300 quilômetros entre canais e adutoras”, explicou.

Todo esse processo, como destacou o presidente da Compesa, demanda investimentos altos, principalmente na melhoria da tubulação, que, segundo ele, é precária em muitas localidades. Ele observou que, hoje, com os recursos de que dispõe, a Compesa não consegue dar conta de todos os desafios.

Apesar da proposta de concessão de serviços à iniciativa privada, Campos fez questão de assegurar, durante a reunião do cole-

giado, que a modificação não representaria a privatização da Compesa. “Vamos manter 100% das cotas. Não estamos negociando ações. Estaremos fazendo apenas a concessão dos serviços”, frisou, reforçando que o principal objetivo é ampliar os investimentos para atender melhor a população.

DEBATES

Mesmo com garantias, parlamentares demonstraram cautela em relação à proposta. Waldemar Borges (PSB) considerou que as mudanças sugeridas trazem apreensões. “Tenho preocupação e interesse em ver como vai ficar objetivamente essa equação financeira, quando se divide produção e tratamento de um lado, e a venda da água e o tratamento de esgoto de outro lado”, disse.

“Como é que isso vai ser pago de maneira a respeitar o subsídio cruzado?”, questionou Borges, referindo-se ao mecanismo pelo qual consumidores de renda mais alta pagam tarifas

mais caras para subsidiar as de consumidores de baixa renda. Ele ainda ressaltou a necessidade de buscar mecanismos institucionais que garantam ao Estado a capacidade de intervenção quando necessário.

Questões como a manutenção da tarifa social da água, os problemas de abastecimento no interior e as preocupações em garantir a melhora na eficiência dos serviços sem o aumento de preços foram levantadas por outros parlamentares.

ENCAMINHAMENTOS

Para o deputado João Paulo (PT), seria importante conhecer a experiência de outros estados para evitar erros. “Queria propor de irmos, no mínimo, até Alagoas, para conhecer as experiências de lá, ouvir a representação dos trabalhadores e a representação da empresa de forma democrática e transparente”, sugeriu.

O presidente do colegiado, Joaquim Lira (PV), propôs a criação de uma



PROPOSTA – Objetivo é ampliar os investimentos, diz o presidente da Compesa, Alex Campos



COLEGIADO – Deputado Joaquim Lira (ao centro) propôs a criação de uma frente parlamentar



CAUTELA – Waldemar Borges (ao microfone) manifestou preocupação com equilíbrio financeiro

frente parlamentar formada por deputados de diferentes regiões do Estado e partidos políticos para acompanhar os desdobramentos junto à Compesa.

Também se manifestaram os deputados Antônio

Moraes (PP), Dani Portela (PSOL), Edson Vieira (União), Eriberto Filho (PSB), Jarbas Filho (PSB), Jeferson Timóteo (PP), Luciano Duque (Solidariedade) e Romero Sales Filho (União).

Comissão do Consumidor debate ações contra abusos na Black Friday

FOTOS: MANU VITÓRIA

Audiência pública discutiu formas de coibir fraudes e garantir direitos dos compradores

Descontos falsos, fretes exorbitantes, golpes virtuais e aumento no endividamento. Estes foram alguns dos alertas apresentados na audiência pública promovida pela Comissão em Defesa do Consumidor da Alepe para tratar dos abusos cometidos no período da Black Friday. Especialistas e autoridades presentes no encontro defenderam rigor dos órgãos de fiscalização e vigilância do consumidor para evitar armadilhas.

Presidente do colegiado, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) destacou a importância da união institucional para proteger os cidadãos. “Precisamos pensar juntos em formas de coibir fraudes e garantir que o comprador tenha seus direitos garantidos, especialmente neste período convidativo para o consumo”, defendeu.

FISCALIZAÇÃO

Secretário executivo de Justiça e Promoções dos Direitos do Consumidor de Pernambuco, Anselmo Araújo informou que os agentes do Procon estão nas

ruas para observar os preços praticados atualmente pelos lojistas.

A ideia é verificar se os produtos terão seus valores aumentados artificialmente até o fim do mês, quando promoções falsas serão aplicadas. “Estamos preparados para receber denúncias e punir comerciantes que promoverem descontos fictícios”, garantiu Araújo.

Araújo esclareceu que a oferta de promoções não exige as empresas de cumprirem com os direitos consumeristas já previstos na legislação, como a garantia da integridade dos produtos, direito ao arrependimento de até sete dias em compras online e venda casada, por exemplo.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Professora do curso de Ciências do Consumo da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Dayse Amâncio acrescentou outras preocupações no período: as compras por impulso, a exploração de dados pessoais pelas publicidades online e os impactos ambientais do excesso do consumo, por exemplo.



PARTICIPAÇÃO – Representantes de várias instituições marcaram presença na audiência pública na Alepe

sumo, por exemplo.

“Além de ações do Poder Público para coibir práticas ilícitas dos comerciantes, entendo que a Black Friday pode ser um período interessante para divulgarmos informações de educação financeira para os consumidores”, propôs. A professora ainda chamou atenção para os problemas econômicos e de saúde mental provocados pela oferta excessiva de crédito e consequente endividamento da população.

Para a coordenadora do Centro de Apoio Ope-

racional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, Liliame Rocha, o principal problema a ser combatido nas relações de consumo é a propaganda enganosa. Ela também alertou sobre o descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados por parte das empresas que vendem online, as quais direcionam anúncios com base nas informações dos usuários.

Os representantes do Procon Pernambuco e Recife, Liliame Amaral e André Azevedo, respectivamente,

acreditam que a fiscalização deve ser feita não apenas pelos órgãos de controle, mas também pelo próprio consumidor. “Pesquisar ainda é a melhor solução”, afirmou Azevedo.

Da Comissão de Defesa do Consumidor da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), Adoleide Folha defendeu um trabalho de conscientização também dos varejistas.

COMERCIANTE

O diretor da Câmara

de Dirigentes Lojistas do Recife, Paulo Monteiro, afirmou que a instituição é parceira do poder público no enfrentamento às práticas abusivas. Na avaliação dele, o próprio consumidor pune as empresas irresponsáveis, deixando de buscá-las.

“É preciso ter responsabilidade na forma como você se relaciona com os clientes. Nós, da CDL, jamais vamos pactuar com as empresas que não estiverem cumprindo com suas obrigações”, concluiu.



FISCALIZAÇÃO – Segundo o secretário Anselmo Araújo, Procon está monitorando aumentos artificiais de preço



CONSUMISMO – Para Dayse Amâncio, período de Black Friday é importante para promover a educação financeira



MEDIDAS – João Paulo Costa defendeu que instituições se unam para coibir os abusos contra o consumidor

Atos

Atas

ATO Nº 1772/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 82/2024, do Deputado Claudiano Martins Filho.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Claudiano Martins Filho, no período de 9 a 17 de novembro de 2024.

Sala Torres Galvão, em 5 de novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1773/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 50/2024, do Deputado Aglailson Victor.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Aglailson Victor, no período de 8 a 15 de novembro de 2024.

Sala Torres Galvão, em 5 de novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1774/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 50/2024, do Deputado France Hacker.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado France Hacker, no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 5 de novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: ROSA AMORIM (PT), JÚNIOR TERCIO (PP), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à **Audiência Pública** deste colegiado técnico a ser realizada no dia **25 de novembro às 13h, na Quadra de Esportes do município de Jaqueira**, localizada na Rua Francisco Pellegrino, nº 296 - Jaqueira, Pernambuco, com o seguinte tema:

"A VIOLÊNCIA NA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO EM DECORRÊNCIA DOS CONFLITOS POR TERRA".

Recife, 04 de novembro de 2024.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Diogo Moraes
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Socorro Pimentel 1º Secretário
João Paulo 2º Secretário

ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE
DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

ÀS 18 HORAS DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, DÉBORA ALMEIDA, IZAIAS RÉGIS E LUCIANO DUQUE, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR WILSON JOSÉ DE PAULA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DOS TRABALHOS PROFERE MENSAGEM DO PRESIDENTE DESTA CASA, DEPUTADO ÁLVARO PORTO, DESTACANDO A COMPETÊNCIA E OS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOMENAGEADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DISCURSA ENALTECENDO A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DO SENHOR WILSON JOSÉ DE PAULA E RESSALTA A SUA GRANDE DEDICAÇÃO, COMPROMISSO E ESPÍRITO PÚBLICO. A PARLAMENTAR DESTACA OS RESULTADOS POSITIVOS ALCANÇADOS PELO ESTADO DESDE QUE O HOMENAGEADO ASSUMIU A PASTA DA FAZENDA, CITANDO COMO EXEMPLO O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E O POSICIONAMENTO DE PERNAMBUCO COMO O 3º MAIOR GERADOR DE EMPREGOS DO PAÍS. A PARLAMENTAR CONCLUI ENFATIZANDO QUE O AGRACIADO FAZ JUS AO TÍTULO ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA, COORDENADOR DO CONTROLE DO TESOIRO ESTADUAL, QUE PROFERE SAUDAÇÃO EM NOME DE TODOS OS SERVIDORES DA SEFAZ-PE. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR WILSON JOSÉ DE PAULA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Diogo Moraes
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 4602 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2159/2024. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 032/2024 - DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR solicitando licença em caráter Cultural, no período de 08 a 15 de novembro do corrente ano, para viagem à Argentina. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 82/2024 - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 09 a 17 de novembro do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 050/2024 - DO DEPUTADO FRANCE HACKER solicitando licença em caráter Cultural, no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025, para viagem a Lisboa. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA SIMONE SANTANA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 05 de novembro de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofícios

Ofício GAB nº 032/2024

Recife, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar de Vossa Excelência que autorize Licença em caráter cultural no período de 8 a 15 de novembro do corrente ano, por viagem à Argentina, sem ônus para esta Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

Atenciosamente,

Aglailson Victor
Deputado Estadual

Exmo. Sr.
Dep. Álvaro Porto
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO
Nesta

Ofício nº 050/2024/GAB/FH

Recife, 1º de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Assunto: Licença Cultural.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar de V. Exa. Licença em Caráter Cultural no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025, viagem a Lisboa, objetivando realizar intercâmbio na Assembleia da República, órgão parlamentar daquele país, para aperfeiçoamento das propostas legislativas deste mandato parlamentar.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

France Hacker
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 82/2024

Recife, 30 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Nesta

Exmo. Sr. Presidente:

Venho através deste, comunicar que estarei em viagem aos Estados Unidos da América no período de 09 a 17 de novembro do corrente ano, em missão cultural, não podendo, portanto, comparecer às reuniões plenárias e atividades desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento agradeço a atenção dispensada e coloco-me a disposição.

Atenciosamente,
Claudiano Martins Filho
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002319/2024

Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a conectividade nas rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, por meio de parcerias ou instrumentos semelhantes com entidades públicas e privadas, visando garantir o acesso à internet, com tecnologia não inferior a 4G.

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, visando à passagem de cabos nas áreas lindeiras a estradas de rodagem sob jurisdição do Estado, para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, poderá ser realizado pelos municípios do Estado.

Parágrafo único. O compartilhamento previsto neste artigo está sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

Art. 3º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pelos municípios do Estado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios, com vista à utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, não serão de caráter oneroso.

Parágrafo único. Os municípios do Estado deverão, em conjunto com os fornecedores dos serviços de telecomunicação destinada à conectividade de áreas lindeiras a estradas sob jurisdição do Estado, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum pertencentes ao Estado de Pernambuco.

Art. 5º O Estado e os municípios realizarão chamadas públicas para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta Lei e nela estabelecerão as condições complementares, inclusive prevendo que os fornecedores dos serviços de telecomunicação, responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada, estão sujeitos às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

Parágrafo único. Os benefícios instituídos nesta Lei serão usufruídos pelos partícipes das chamadas públicas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Lei estabelece diretrizes para viabilizar a conectividade nas áreas das estradas sob a jurisdição do Estado de Pernambuco. Vivemos em um mundo cada vez mais interconectado, mas ainda existem locais, especialmente em rodovias, onde a conectividade é inexistente. Com a disponibilidade de conexão, os usuários podem usufruir de diversos benefícios, que vão desde segurança e conveniência até eficiência econômica e sustentabilidade, aprimorando a experiência ao dirigir e favorecendo um ambiente de transporte mais inteligente e integrado.

Um dos aspectos mais importantes nesse sentido é a segurança. Com acesso à internet, garantimos a obtenção de informações em tempo real. Motoristas podem receber atualizações sobre condições de tráfego, acidentes, clima e obras nas estradas, o que lhes permite tomar decisões informadas para evitar áreas problemáticas. O presidente do Sistema Fetranspar, Coronel Sérgio Malucelli, ressalta que, em situações de emergência, como acidentes ou falhas mecânicas, os motoristas podem utilizar o Wi-Fi para solicitar ajuda rapidamente, o que reduz o tempo de resposta e pode salvar vidas. A conectividade nas rodovias estaduais é essencial, pois aumenta a segurança viária, facilita a gestão do tráfego e permite o rastreamento de cargas e caminhões.

O artigo 39 da Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que instituiu o Sistema Nacional de Viação – SNV, determina que os Estados definirão em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o sistema federal de viação. Sendo assim acreditamos que esta proposição é de extrema relevância para quem utiliza diuturnamente as rodovias do Estado de Pernambuco. Solicitamos de nossos ilustres pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002320/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações sobre a história de sucesso de mulheres na ciências e com desenvolvimento de práticas de liderança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 69.

Parágrafo único. Durante o dia comemorativo referido no caput, serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente das escolas estaduais, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei pretende instituir ações nas escolas de educação básica do País, para informar a comunidade escolar a respeito das mulheres que ocuparam lugar de destaque na história de Pernambuco.

Para além de conscientizar a respeito da temática, as ações que se pretende instituir, promoverão ações práticas como palestras, rodas de conversas, exposições, atividades lúdicas, peças teatrais, entre outras, para fomentar nas alunas possibilidade de elas mesmas se tornarem cientistas ou lideranças políticas; e nos meninos, o respeito e a admiração por mais mulheres.

As mulheres têm baixa representação no mundo científico por conta de preconceito social e econômico e pelo desencorajamento quanto ao lugar que devem ocupar. Pesquisas apontam que as mulheres têm melhor desempenho escolar, mas que durante a vida acadêmica ou o mercado de trabalho acabam recebendo piores bolsas de estudo ou salários. Isso se dá pela construção da masculinidade e da feminilidade no espaço escolar, bem como o desenvolvimento da crença de que meninas devem se restringir a ocupações ligadas ao cuidar – que também são meritórias – mas, enquanto isso os meninos são encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões que envolvem, por exemplo, lógica, competição e superação de desafios de outras naturezas, no campo científico ou político.

Contrariando a falaciosa cultura machista que sustenta que as mulheres não devem estudar ou liderar, propomos com essa iniciativa que mais meninas entendam que mulheres podem acessar a uma múltiplas carreiras.

O processo de encorajamento de meninas, que se dará por meio de exemplos concretos de sucesso tende a fortalecer e ressignificar a identidade do que foi, é e, sobretudo do que pode vir a ser ser mulher. Além do impacto a ser gerado nas meninas, objetivamos, da mesma maneira, educar os meninos por meio da conscientização quanto à existência de mulheres fortes e de destaque, gerando mais respeito, empatia e desconstruindo a cultura de violência contra a mulher, que está fortemente arraigada no cotidiano dos arranjos sociais, e que por vezes sobrepujam um gênero sobre o outro.

Dessa forma, entendemos que nosso projeto contribua para a experimentação concreta da igualdade de gênero, tão necessária em tempos nos quais mulheres seguem recebendo menores salários, por mesmo desempenho de função, e no quais as taxas de feminicídio crescem vertiginosamente.

O presente projeto se inspira na Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País, a partir da qual nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares. As abordagens devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002321/2024

Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os aplicativos de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar capacitação aos motoristas para que estes possam prestar atendimento adequado aos passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

§ 1º O treinamento deve ser ministrado por profissionais comprovadamente capacitados, sendo facultado ao aplicativo de transporte se associar a organizações do terceiro setor que tenham atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e neuroatípicos.

§ 2º O treinamento pode ser oferecido na modalidade virtual.

§ 3º O aplicativo de transporte deverá estabelecer meios de incentivo para estimular que os motoristas participem do treinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado Pernambuco – UFEPE, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor ações que reforcem a segurança, a integração e o bem-estar de pessoas com deficiência e neuroatípicas.

Atualmente, é extremamente corriqueira a utilização de transporte por aplicativo, sendo que as empresas devem estar preparadas para atender todos passageiros. Na prática, o atendimento é realizado pelo motorista, já que é ele que tem contato direto com o passageiro.

Assim, cabe às plataformas proporcionar meios de capacitação aos prestadores de serviço, possibilitando que estes tenham melhores condições para atender os clientes de maneira adequada.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, barreiras atitudinais são atitudes ou comportamentos que impedem ou prejudicam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Considerando que o uso de transporte por aplicativo pode ser um ato rotineiro para muitas pessoas com deficiência ou neuroatípicas, é essencial que sejam mitigadas as possibilidades de imposição de barreiras atitudinais nesse contexto.

Por isso, o treinamento dos motoristas é importante para que, por meio da democratização do acesso a informações confiáveis, seja difundido conhecimento anticapacitista para facilitar a prestação de um serviço essencial com mais qualidade e segurança tanto aos motoristas quanto aos passageiros.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002322/2024

Institui a política estadual de bioinsumos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de bioinsumos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por bioinsumo o produto, o processo ou a tecnologia, de origem vegetal, animal ou microbiana, que se destinem ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários e nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de bioinsumos:

I - utilização estratégica de bioinsumos como alternativa tecnológica para a segurança alimentar e a sustentabilidade econômica e ambiental na agropecuária mineira;

II - valorização e conservação da biodiversidade nas regiões do Estado, como fonte de recursos genéticos para o desenvolvimento de bioinsumos;

III - valorização e conservação de raças de animais domésticos e de cultivares locais, tradicionais ou crioulos e do conhecimento sobre eles acumulado pelas comunidades;

IV - desenvolvimento de instrumentos eficazes de comunicação e educação com foco no potencial de uso e nos benefícios dos bioinsumos para a produção agropecuária;

V - estímulo à bioeconomia e às diferentes formas organizativas de produtores rurais e agricultores familiares, no desenvolvimento de cadeias produtivas regionais.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - incentivar a produção, o processamento, a distribuição, a comercialização e o consumo de bioinsumos;

II - estimular a oferta de insumos agrícolas e pecuários de baixo impacto sobre o meio ambiente e a saúde humana;

III - promover campanhas educativas e de capacitação técnica sobre boas práticas de produção e de uso de bioinsumos, valorizando-os como alternativa sustentável aos insumos agropecuários convencionais;

IV - estimular a instalação de unidades produtoras de bioinsumos, consideradas biofábricas, em diferentes regiões do Estado, com prioridade para as de pequeno e médio porte;

V - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em bioinsumos;

VI - apoiar a divulgação de bioinsumos de eficácia e segurança reconhecidas, nas diversas classes de aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Bioinsumos são produtos de base vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas. São capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos.

A capacidade do bioinsumo de fixar nitrogênio atmosférico e convertê-lo em um formato que as plantas conseguem absorver representa uma economia anual bilionária e estão em franco crescimento (taxa anual superior a 10%, conforme dados da Embrapa), além de impactar enormemente na produtividade dessas plantas.

Outros benefícios do uso deste produto são: a redução do uso de insumos químicos, o que diminui a dependência de insumos importados sintéticos e o impacto ambiental negativo; e a promoção de cultivos agrícolas mais sustentáveis e mais alinhados com os produtos que já existem na própria natureza.

Assim, constatando que já existem alguns bioinsumos em uso no país, principalmente na agricultura orgânica, o setor ganhou novo impulso com a edição do Decreto 10.375 de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos.

Importante esclarecer que, apesar do Programa Nacional de Bioinsumos ser um importante avanço na regulamentação do setor agropecuário no país, ainda é necessário preencher lacunas no ordenamento jurídico. Na ausência de lei específica sobre os bioinsumos, a biopirataria industrial se fortalece, aumentando o perigo de colocarem no mercado produtos que foram contaminados em cruzamento por outros microrganismos causadores de doenças ou desequilíbrios ambientais, o que acarreta em riscos sanitários e danos à exportação, além de contaminação do solo e da água.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis e estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Anual Nº 002268/2024 - LOA 2025

EMENDA Nº 000052/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 270.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000053/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Reforma e equipagem para sala de curativo de queimados do Hospital da Restauração, CNPJ: 10.572.048/0002-09

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000054/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Moreno.

Justificativa

Custeio de procedimentos de média e alta complexidade para o Hospital Armino do Moura, através de repasse de recursos para União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno - UBTM, inscrita no CNPJ: 11.683.042/0001-90

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000055/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 1.000.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Custeio para ampliação dos atendimentos em oftalmologia e reabilitação para usuários do SUS em Pernambuco, como instituição beneficiária a FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, CNPJ 10.667.814/0001-38, CNES Nº 0000485.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000056/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Apoio para implantação do complexo da nova Sede Única do MPPE. A implantação objetiva o aprimoramento das instalações do MPPE para a plena prestação de serviço público relevante prestado à população pernambucana, mormente a residente na Região Metropolitana do Recife (RMR). A obra, iniciada no segundo semestre de 2022 com previsão de conclusão até 2026, se encontra em avançado estado de execução, com estrutura em estágio avançado e alvenaria iniciada. Mas ainda há muito a ser feito. O apoio parlamentar através

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000057/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Timbaúba.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000058/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Salgueiro.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000059/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 250.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Riacho das Almas.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000060/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Igarassu.

	Justificativa
Transferência Especial.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.
	Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000061/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Floresta.

	Justificativa
Transferência Especial.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.
	Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000062/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 300.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Flores.

	Justificativa
Transferência Especial.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.
	Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000063/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Carpina.

	Justificativa
Transferência Especial.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.
	Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000064/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Aliança.

	Justificativa
Transferência Especial.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.
	Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000065/2024

Modifica o PLOA 2268/2024 – Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025.

Artigo único: O PLOA 2268/2024 – Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva
Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, garantindo acessibilidade física, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos." (AC)

Justificativa
A presente emenda tem como objetivo aprimorar a execução das políticas públicas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, referente ao exercício de 2025, ajustando as ações governamentais para atender de forma mais eficaz às demandas sociais e regionais. A proposta visa realinhar prioridades em áreas consideradas essenciais no estado, promovendo uma distribuição mais justa e equilibrada dos recursos públicos. A adequação das ações é necessária para garantir maior eficiência na implementação das metas e objetivos previstos, de acordo com as necessidades observadas em diversos setores e territórios, sobretudo considerando as especificidades de raça, classe e gênero da população pernambucana. A emenda também busca fortalecer a integração entre as diferentes áreas de atuação governamental, assegurando que os recursos sejam direcionados de maneira estratégica para o desenvolvimento equilibrado do Estado e para o bem estar dos pernambucanos e das pernambucanas. Em conformidade com as disposições constitucionais e com o princípio da compatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, a proposta visa garantir que as políticas públicas continuem alinhadas às prioridades de médio e longo prazo estabelecidas pelo governo, promovendo impactos sociais que reduzam desigualdades. Diante disso, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda, essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o atendimento das necessidades da população.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000066/2024

Modifica o PLOA 2268/2024 – Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025.

Artigo único: O PLOA 2268/2024 – Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:
Programa 0030: Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido
Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, com prioridade às comunidades tradicionais, originárias e quilombolas, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal. (NR)

Justificativa
A presente emenda tem como objetivo aprimorar a execução das políticas públicas previstas na revisão do Plano Plurianual (PPA) nº 2267/2024, ajustando os programas governamentais para atender de forma mais eficaz às demandas sociais e regionais. A proposta visa realinhar prioridades em áreas consideradas essenciais no estado, promovendo uma distribuição mais justa e equilibrada dos recursos públicos. A adequação dos programas é necessária para garantir maior eficiência na implementação das metas e objetivos previstos, de acordo com as necessidades observadas em diversos setores e territórios, sobretudo considerando as especificidades das comunidades tradicionais, quilombolas e originárias. A emenda também busca fortalecer a integração entre as diferentes áreas de atuação governamental, assegurando que os recursos sejam direcionados de maneira estratégica para o desenvolvimento equilibrado do Estado e para o bem estar dos pernambucanos e das pernambucanas. Em conformidade com as disposições constitucionais e com o princípio da compatibilidade entre o orçamento anual e o Plano Plurianual, a proposta visa garantir que as políticas públicas continuem alinhadas às prioridades de médio e longo prazo estabelecidas pelo governo, promovendo impactos sociais que reduzam desigualdades. Diante disso, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda, essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o atendimento das necessidades da população.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000067/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 1.273.480,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa
Garantir a melhoria da qualidade da assistência prestada a população, através da reestruturação física e equipagem das unidades de saúde no município.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Edson Vieira Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000068/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acreditar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual" (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Bonito.

Justificativa
Garantir oferta dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pela unidade da rede complementar de saúde, para atendimento as necessidades da população.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Edson Vieira Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000069/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Ampliação dos atendimentos em oftalmologia e reabilitação para usuários do SUS em Pernambuco, como instituição beneficiária a FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, CNPJ: 10.667.814/0001-38.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000070/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Ampliar a capacidade de atendimento aos pacientes com câncer de todo o Estado, para a instituição Hospital de Câncer de Pernambuco, CNPJ: 10.894.988/0001-33.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000071/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Atendimento Ambulatorial e Hospitalar" (76) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Universidade de Pernambuco - UPE" (406), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Incremento temporário de teto de média e alta complexidade - MAC - na aquisição de órteses, próteses e materiais especiais - OPME'S de marcapassos, para utilização nas cirurgias cardíacas de alta complexidade para o PROCAPE, CNPJ: 11.022.597/0001-91.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000072/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança" (333) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Defesa Social - Administração Direta" (124), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Aquisição de equipamentos e materiais necessários ao desempenho operacional de suas atividades na unidade de segurança do 5º Batalhão Integrado Especializado - BIESP.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000073/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança" (333) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Defesa Social - Administração Direta" (124), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Aquisição de equipamentos e materiais necessários ao desempenho operacional de suas atividades na unidade de segurança do 5º Batalhão Governador Nilo Coelho - 5º BPM.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000074/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos, para o Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Filgueira - IMIP, inscrito no CNPJ: 10.988.301/001-29.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000075/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais - PROUPE" (4453) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta" (120), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 1.100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Modernização tecnológica para os núcleos de tecnologia da informação dos cursos de Direito e Ciências da Computação - Autarquia Municipal do Ensino de Petrolina - FACAPE, CNPJ: 11.157.971/0001-66.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000076/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar projeto de melhoria a atenção integral à saúde de grupos menos favorecidos do Recife, através do Instituto Cabanga, inscrito sob o CNPJ: 43.328.097/0001-79

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Romero Albuquerque
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000077/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 299.999,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Olinda.

Justificativa

Realizar projeto de melhoria a atenção integral à saúde de grupos menos favorecidos de Olinda, através do Instituto Criação, inscrito sob o CNPJ: 38.144.672/0001-43

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Romero Albuquerque
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000078/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME's de Marcapasso para utilização nas cirurgias cardíacas de alta complexidade do PROCAPE/CH/UPE. A ser executada por: PROCAPE - UPE (CNPJ: 11.022.597/0001-91).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000079/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 140.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Serra Talhada.

Justificativa

Aquisição de uma ambulância para a Casa de Parto Normal Humanizada. A ser executada por: Prefeitura Municipal de Serra Talhada (CNPJ: 10.685.971/0001-76).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000080/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 160.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Serra Talhada.

Justificativa

Ampliação da USF Vila Bela para implantação de mais uma Equipe de Saúde da Família. A ser executada por: Prefeitura Municipal de Serra Talhada (CNPJ: 10.685.971/0001-76).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000081/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Promover a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes em tratamento oncológico que sofreram perda ocular, por meio do fornecimento de próteses oculares personalizadas, de alta qualidade e acessíveis. A ser executada por: Grupo de Ajuda a Criança carente com Câncer de Pernambuco (CNPJ: 02.024.876.0001-01).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000082/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 500.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Unidade de Saúde. A ser executada por: IMIP - Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira (CNPJ: 10.988.301/0001-29).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000083/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 508.200,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Moreno.

Justificativa

Custeio de procedimentos de média e alta complexidade realizados pelo Hospital Armino Moura. A ser executada por: Hospital Armino Moura - HAM (Entidade que vai receber é a União Beneficente dos Trabalhadores de Moreno - UBTM - CNPJ: 11.683.042/0001-90).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000084/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 400.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos). A ser executada por: Hospital do Câncer de Pernambuco (CNPJ: 10.894.988/0001-33).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000085/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 400.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Unidade de Saúde. A ser executada por: AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE (CNPJ: 60.979.457/0001-00).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000086/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Compra de materiais e medicamentos médicos para garantir a continuação de suas atividades. A ser executada por: Fundação Manoel da Silva Almeida (CNPJ 09.767.633/0001-02) - nome fantasia é Hospital Maria Lucinda.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.	
	Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000087/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE" (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 200.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Implementar a assistência ambulatorial especializada e integral para o processo transexualizador com oferta de hormônios testosterona cipionato no CISAM/CH/UPE. A ser executada por: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - CISAM /CH/UPE (CNPJ: 11.022.597/0012-44).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000088/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Compra de ar-condicionado para equipar as salas onde acontece os atendimentos. A ser executada por: CERVAC - CENTRO DE REABILITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA (CNPJ: 24.566.7540001-71).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000089/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE" (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 250.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Implementar o planejamento reprodutivo com aquisição de implante subdérmico etonogestrel para pacientes em condições de vulnerabilidade social e clínica no CISAM/CH/UPE. A ser executada por: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - CISAM /CH/UPE (CNPJ: 11.022.597/0012-44).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000090/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo" (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.
Justificativa
Promover a inclusão social, a saúde e o bem-estar de mulheres, crianças, jovens e idosos/as da comunidade por meio da prática esportiva, criando um espaço de convivência, empoderamento e desenvolvimento de habilidades físicas e sociais. A ser executada por: Somos Todos Muribeca (CNPJ: 37.483.637/0001-96).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000091/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 65.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Compra de novos instrumentos musicais e equipamentos para utilizar nas apresentações do grupo. A ser executada por: Sociedade Musical Filarmônica 4 de Outubro (CNPJ: 08.918.559/0001-07).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000092/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania" (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.
Justificativa
Realizar o mapeamento de catadores/as nas sete regionais administrativas do município para promover encontros para escutas e organização coletiva. A ser executada por: Somos Todos Muribeca (CNPJ: 37.483.637/0001-96).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000093/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos, Diversidade, Cidadania e Saúde" (4450) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 67.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Realização de curso profissionalizantes e reforço escolar nas comunidades do Recife. A ser executada por: RECIFE VERDE (CNPJ: 35.606.248/0001-85).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000094/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 200.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.
Justificativa
Investimento na implantação do complexo da nova Sede Única do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). A ser executada por: Ministério Público de Pernambuco (CNPJ: 24.417.065/0001-03).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
Dani Portela Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000095/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025
Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos" (2884) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta" (138), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Justificativa

Aquisição de equipamentos e mobiliários para a requalificação da Biblioteca e Sala de Pesquisa da “Comissão Memória e Verdade Dom Helder Câmara” do Memorial da Democracia de Pernambuco. A ser executada por: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência do Governo do Estado de Pernambuco (CNPJ: 21.798.620/0001-98).

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000100/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres" (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Manutenção do Centro de Convivência e Qualificação para Travestis, Transexuais, lésbicas e mulheres bissexuais da AMOTRANS em Recife com oferta de cursos, núcleos de convivência e apoio para pessoas LBTS. A ser executada por: Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco - AMOTRANS-PE (CNPJ: 10.742.919/0001-04).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000101/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 35.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Igarassu.

Justificativa

Realizar levantamentos e registros de manifestações culturais (materiais e imateriais) dos municípios de Igarassu e Goiana e, por meio desta ação produzir um E-book para visibilizar a diversidade e a riqueza cultural do Estado de Pernambuco. A ser executada por: Instituto Papiro – Pesquisa Antropológica e Social (CNPJ: 14.822.583/0001-40).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000102/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fortalecimento da Política Estadual para Promoção de Direitos dos Adolescentes e Jovens" (4141) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Criança e da Juventude - Administração Direta" (131), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Educação para Transformação Social, direcionada para Crianças e Adolescentes, com formações e oficinas de áudio visual, direitos humanos, educação ambiental antirracista. A ser executada por: Associação Gris Espaço Solidário - Casa Maria de Lourdes (CNPJ: 45.534.157/0001-35).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000103/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos, Diversidade, Cidadania e Saúde" (4450) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências à União" (20), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar a terceira edição da Olimpíada Brasileira de Direitos Humanos - OBDH 2024, que tem por objetivo promover a popularização e democratização do acesso à Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ser executada por: Instituto Federal de Pernambuco - IFPE/ Campus Recife (CNPJ: 10.767.239/0001-45).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Construção e resgate da memória, história e documentação dos 20 anos do Afoxé Omô Nilê Ogunjá - Patrimônio Imaterial da Cidade do Recife. A ser executada por: Associação Cultural de Tradição Afro-Brasileira Afoxé Omô Nilê Ogunjá (CNPJ: 16.744.671/0001-05).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000097/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

O projeto "Raízes de Angola – Capoeira e Agroecologia" visa promover a integração de práticas tradicionais com foco na Capoeira Angola e na agroecologia com formação para pessoas de 7 a 70 anos de áreas vulneráveis da Região Metropolitana do Recife. A ser executada por: Instituto Papiro – Pesquisa Antropológica e Social (CNPJ: 14.822.583/0001-40).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000098/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres" (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher – Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 81.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda – Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Construção de estratégias para o fortalecimento da auto organização e atuação política das mulheres no sertão do Pajeú para o enfrentamento aos impactos provocados pelas mudanças climáticas e no combate à violência contra a mulher. A ser executada por: Associação da Rede de Mulheres Produtoras do Pajeú (CNPJ: 10.896.100/0001-00).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000099/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 130.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Implementação do projeto “Arte e Transformação: Capoeira Angola, percussão, dança e circo na escola”. A ser executada por: Instituto Papiro – Pesquisa Antropológica e Social (CNPJ: 14.822.583/0001-40).]

EMENDA Nº 000104/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania" (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecer as ações de formação pelo direito à cidade e na construção de políticas públicas que promovam o fim das injustiças socioambientais e na relação sociedade-natureza nas periferias das grandes cidades. A ser executada por: Associação Grupo Espaço Mulher de Passarinho (CNPJ: 55.414.052/0001-04).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000105/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo" (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Olinda.

Justificativa

Realizar oficinas esportivas em artes marciais para crianças e adolescentes de comunidades vulneráveis do município de Olinda. A ser executada por: Instituto Brasileiro de Saúde e Educação - IBRASE (CNPJ: 10.551.492/0001-67).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000106/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania" (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecer mulheres do campo e da cidade para o enfrentamento às violências de gênero e raça e em seus territórios, através da realização de práticas de agricultura agroecológica, formação política e ações de cuidado e bem viver. A ser executada por: Casa da Mulher do Nordeste (CNPJ: 08.125.718/0001-16).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000107/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Construção do programa de salvaguarda do frevo e do carnaval de Olinda, enquanto patrimônios imateriais de Pernambuco, através de ações formativas para transmissão de saberes de todas as áreas de conhecimento próprias de uma agremiação de frevo. A ser executada por: Instituto Boi da Macuca – IM (CNPJ: 41.752.322/0001-74).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000108/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres" (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar ações de enfrentamento à violência contra as mulheres negras adultas e idosas e promoção da valorização da cultura negra e indígena nas escolas públicas. A ser executada por: Casa Vovó Bibia de Apoio à Família (CNPJ: 06.950.200/0001-91).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000109/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 40.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Condado.

Justificativa

Aquisição de instrumentos musicais destinados a atender aos alunos do curso de iniciação musical da Escola de Música Pedro Timóteo da Filarmônica 28 de Junho. A ser executada por: FILARMÔNICA 28 DE JUNHO (CNPJ: 11.226.644/0001-19).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000110/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agrônômico de Pernambuco" (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecer iniciativas de agricultura e urbana e periurbana na Região Metropolitana do Recife (RMR), na perspectiva da Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional, da saúde, da melhoria da qualidade de vida e do enfrentamento às mudanças climáticas no contexto das grandes cidades. A ser executada por: Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá (CNPJ: 41.228.651/0001-10).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000111/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero" (2214) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.200,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realização de ações para fortalecer a participação das mulheres negras do estado de Pernambuco na política. A ser executada por: FASE PE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (CNPJ: 33.700.956/0002-36).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000112/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agrônômico de Pernambuco" (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecimento do Espaço Agroecológico da Várzea por meio da aquisição de equipamentos que potencializem a comercialização direta de produtos orgânicos e ecológicos, assim como os processos pedagógicos de conscientização sobre direitos humanos, sociais e

cuidados com a natureza. A ser executada por: Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá (CNPJ: 41.228.651/0001-10).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000113/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Modernização Operacional e Tecnológica da Defensoria Pública do Estado" (1919) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Defensoria Pública do Estado - Administração Direta" (127), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 220.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de Sistema de Armazenamento de Dados da Defensoria Pública de Pernambuco. A ser executada por: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (CNPJ: 02.899.512/0001-67).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000114/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais" (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar a adequação na estrutura para melhor adequação da acessibilidade e normas do bombeiro. A ser executada por: Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz (CNPJ: 05.292.19/0001-04).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000115/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres" (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências à União" (20), o valor de R\$ 350.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Ampliar e fortalecer o Aplicativo Lamparina com ênfase na qualidade do atendimento, letramento digital, autonomia financeira e fortalecimento da identidade étnico-racial das mulheres rurais em situação de violência doméstica e familiar. Promover oficinas com as mulheres e produzir um mini documentário para e com o público específico. A ser executada por: DADÁ: Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRPE/UAST (CNPJ: 24.416.174/0001-06).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000116/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção à População LGBTQIAP+" (1447) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta" (138), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Promoção dos direitos da população LGBTI+, com foco na igualdade e no combate à LGBTfobia, por meio do monitoramento e divulgação de dados sobre a LGBTfobia em Pernambuco, além de uma agenda de incidência política voltada para o enfrentamento da realidade dessa violência no estado. A ser executada por: Centro de Estudos e Trabalho de Apoio às Organizações Sociais Centro Raízes (CNPJ: 03.378.370/0001-55).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000117/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos" (2884) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta" (138), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecimento do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco (CEDH) através da realização de trabalhos de fomento à políticas públicas de Direitos Humanos, bem como o acompanhamento e apuração das denúncias, realização de visitas técnicas e de inspeções em locais onde possam estar ocorrendo situações de violações aos direitos humanos no estado. A ser executada por: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência do Governo do Estado de Pernambuco (CNPJ: 21.798.620/0001-98).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000118/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos" (2884) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta" (138), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fortalecimento do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco (CECPT), subsidiando a adoção das medidas necessárias para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes em todo território do Estado de Pernambuco. A ser executada por: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência do Governo do Estado de Pernambuco (CNPJ: 21.798.620/0001-98).

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Dani Portela
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000119/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 299.999,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar projeto de melhoria a atenção integral à saúde de grupos menos favorecidos de Olinda, através do Centro de Formação Pública - CEFOP, inscrito sob o CNPJ: 38.144.672/0001-43

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Romero Albuquerque
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000120/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 299.999,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Realizar projeto de melhoria a atenção integral à saúde de grupos menos favorecidos do Recife, através do Instituto Cabanga, inscrito sob o CNPJ: 43.328.097/0001-79

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

Romero Albuquerque
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000121/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta"

(208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 247.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), para ser aplicada na FAV - Fundação Altino Ventura, com CNPJ sob nº 10.667.814-0001-38, desatinado a aquisição de materiais para custeio de suas atividades, garantindo a oferta de procedimentos oftalmológicos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com ampliação de oferta no atendimento médico/hospitalar, referencial de de maior cobertura aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000122/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho" (3482) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Tamandaré.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para ser aplicada pelo GRUPO DE ESCOTEIRO SANTUARIO ECOLOGICO FRANSCISCANO DE IPOJUCA -SEFRANIP, CNP 08.892.070/0001-03, na promoção e o desenvolvimento educacional do jovem por meio de atividades variadas e atraentes, incentivando-o a assumir o seu próprio desenvolvimento, a envolver-se com a comunidade e a tornar-se um verdadeiro cidadão!??.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000123/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Atendimento Ambulatorial e Hospitalar" (76) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Universidade de Pernambuco - UPE" (406), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ser aplicada no Pronto Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Professor Luiz Tavares - PROCAPE, com CNPJ sob nº 11.022.597/0001-91, destinada para incremento temporário de teto de média e alta complexidade na aquisição de órteses, próteses materiais especiais de Marcapasso para utilização nas cirurgias cardíacas de alta complexidade do PROCAPE/CH/UPE. As aquisições das órteses, próteses materiais especiais, possibilitarão o aumento das quantidades de cirúrgicas cardíacas de implantes de Macapassos Cardíacos, e assim, salvar maior número de pessoas cardiopatas graves que tem como única chance de sobrevivência a cirurgia cardíaca.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000124/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 235.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), para ser aplicada pelo Hospital de Câncer de Pernambuco, com CNPJ sob nº 10.894.988/0001-33, na aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos), garantindo a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, referencial de maior cobertura aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000125/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade

orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Ipojuca.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para ser aplicada pela Associação de Pais e Filhos Autistas de Ipojuca, CNPJ 31.458.385/0001-69, que será destinada para atendimento e acolhimento de crianças portadora de TEA e TDAH.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000126/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), para ser aplicada pelo Instituto do Câncer Infantil do Agreste - ICIA, município de Caruaru, CNPJ sob nº 06.061.422/0001-53, na aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos), garantindo aos serviços da assistência prestada aos pacientes	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000127/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 219.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Limoeiro.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil), para ser aplicada pelo Hospital Regional José Fernandes Salsa - Limoeiro/PE, CNPJ 10.572.048/0026-86, para aquisição de uma torre Viedeolaparoscopia, no valor total de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), que será complementado por outro parlamentar, com o objetivo primordial de atender às demandas que estão em fila de espera, trazendo diversos benefícios aos pacientes , como menor trauma cirúrgico, menor tempo de recuperação, menor pós-operatório, menor risco de infecção.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000128/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Toritama.

	Justificativa
A presente Emenda no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pra ser aplicado pelo Fundo Municipal de Saúde de Toritama, CNPJ sob nº 11.073.548/0001-883, na aquisição de materiais de custeio para garantir a oferta de procedimentos de pequeno e média complexidade ambulatorial e hospitalar, com ampliação da oferta de atendimento médico/hospitalar aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.	
	Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
	Abimael Santos Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000129/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

	Justificativa
Transferência Especial.	

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.			EMENDA Nº 000134/2024		
Abimael Santos Deputado			Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000130/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Olinda.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ser aplicada pelo Hospital do Tricentenário, com CNPJ sob nº 10.583.920/0001-33, na aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos), garantindo a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, referencial de maior cobertura aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000131/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 115.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: São Bento do Una.

Justificativa		
Transferência Especial.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000132/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 190.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Moreno.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 190.000,00(cento e noventa mil reais mil reais), se destina ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital Armindo Moura, através de repasse de recursos para União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno - UBTM, inscrita no CNPJ n. 11.683.042/0001-90.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000133/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Execução de Obras de Infraestrutura e de Urbanização" (4300) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB" (609), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Abreu e Lima.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ser aplicada na Associação Evangélica Novas da Paz, CNPJ 05.469.914/0001-10, na reforma e ampliação da sede e dos anexos.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 400.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Vitória de Santo Antão.		
Justificativa		

A presente Emenda no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ´para ser aplicada no Instituto Beneficente Comunicadores do Amor - IBCDA, com CNPJ sob nº 32.510.019/0001-74, destinada na aquisição de materiais para custeio de suas atividades, garantindo a oferta de procedimentos oftalmológicos para população carente.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000135/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 185.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Pombos.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para ser aplicada pela Fundação Frei Caneca, CNPJ 06.159.960/0001-85, na perfuração e instalação de poços artesianos nos municípios de João Alfredo e Petrolândia, onde beneficiará as famílias da zona rural com infraestrutura hídrica.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000136/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Execução de Políticas de Prevenção às Drogas" (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.400,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Altinho.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 50.400,00 (cincoenta mil e quatrocentos reais), para ser aplicada na Associação Filantrópica e Assistência Social Desafio de Vida, CNPJ 22.874.246/0001-25, na ser aplicada na entidade, visando o acolhimento e reinserir dependentes químicos que fazem uso abusivo de substância psicoativas.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000137/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 – LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio ao Atendimento e Desenvolvimento Profissional" (4706) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta" (104), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Taquaritinga do Norte.

Justificativa		
A presente Emenda no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para ser aplicada pela Associação de Turismo de Taquaritinga do Norte, CNPJ 06.105.519/0001-10, na realização de cursos profissionalizantes.		

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.		
Abimael Santos Deputado		

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000138/2024

Altera o Projeto de Lei 2268/2024 - LOA 2025

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado que somem esforços no sentido de construir um poço com sistema simplificado para abastecimento de água na Vila Sampaio, em Araripina/PE, que irá beneficiar toda região sertaneja circunvizinha com oferta de água.

A solicitação é extrema relevância para a cidade que está localizada no Sertão do Araripe. A Vila Sampaio e toda região da cidade de Araripina enfrenta sérios problemas relacionados ao abastecimento de água potável, o que tem impactado diretamente na qualidade de vida dos moradores. O acesso à água é fundamental para a saúde, higiene e desenvolvimento da comunidade. Por isso, consideramos a instalação de um poço uma solução viável e necessária.

Esta obra vai ser de grande importância para a cidade. Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aprovelem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007457/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Cidade Universitária no Município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.

Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007458/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Caxangá no Município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.

Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007459/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Coelhoos no Município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.

Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007460/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda e ao Ilmo. Sr. Pedro Sampaio, Secretário de Gestão Urbana de Olinda, para que seja realizado o reparo e manutenção do Cemitério de Guadalupe, localizado no Município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lupercio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Pedro Sampaio, Secretário de Gestão Urbana.

Justificativa

O pleito que encaminhamos tem como objetivo solicitar urgentemente o reparo e a manutenção do Cemitério de Guadalupe, um espaço de grande importância para a memória, fé cristã e reflexão dos residentes de Olinda. Infelizmente, diversas denúncias têm relatado as condições precárias em que o cemitério se encontra, incluindo sujeira acumulada, atos de vandalismo e até mesmo a exposição de restos mortais, o que é absolutamente inaceitável. Essas denúncias também chegaram aos jornais, no programa NE1 podemos

identificar as péssimas condições que o local se encontra (<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/ne1/video/vizinhos-reclamam-de-cemiterio-abandonado-em-olinda-13056482.ghtml>).

Cemitérios que não recebem os devidos cuidados representam uma série de riscos significativos para a população. A falta de manutenção pode resultar em riscos sanitários, contaminação do solo e da água, afetando a qualidade de vida dos moradores nas proximidades. A presença de sujeira e abandono também pode favorecer o surgimento de roedores e insetos, aumentando ainda mais os riscos à saúde pública.

É imprescindível que o Poder Executivo reconheça a necessidade e a importância de intervir para reparar e preservar este patrimônio. O Cemitério de Guadalupe não é apenas um local de sepultamento; ele serve como um espaço onde os habitantes de Olinda podem prestar homenagem e lembrar com dignidade de seus entes queridos que já partiram. A falta de cuidado neste local sagrado não apenas desrespeita a memória dos falecidos, mas também afeta emocionalmente aqueles que buscam conforto e paz em suas visitas.

É nosso dever assegurar que o Cemitério de Guadalupe seja restaurado e mantido em condições dignas, garantindo assim que continue a ser um local respeitoso e seguro para todos os que desejam homenagear e lembrar seus entes queridos.

Diante do exposto, solicito a todos os Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 007461/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias no policiamento ostensivo da Rua Bela Vista, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades.

O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007462/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e à Ilma. Sra. Raissa Resende, Assessora Institucional da Companhia Pernambucana de Saneamento, para solicitar a desobstrução do esgoto e a conclusão do serviço iniciado na Rua Engenheiro Jaír Furtado, N°20, no bairro Poço da Panela.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Raissa Resende, Assessoria Institucional da Companhia Pernambucana de Saneamento; Klewdma Freitas Araújo Buarque, Condômina.

Justificativa

O pleito que apresentamos tem como objetivo atender à urgente solicitação dos moradores da rua mencionada, visando a conclusão das obras que estão sendo realizadas na Rua Engenheiro Jaír Furtado, N° 20, no bairro Poço da Panela. Atualmente, a situação do esgoto, que se encontra obstruído e sem os devidos reparos, oferece riscos de acidentes para os moradores e aqueles que ali trafegam. A obstrução do esgoto também afeta diretamente a mobilidade. As condições inadequadas de tráfego tornam-se um desafio diário, prejudicando a locomoção e, consequentemente, a rotina dos moradores. É inegável que essa situação requer uma ação imediata, pois os atrasos na conclusão das obras têm gerado consequências adversas que se acumulam a cada dia.

Diante desse cenário, é imprescindível destacar que a execução célere deste serviço não apenas se faz necessária, mas é absolutamente urgente e inadiável. O bem-estar da comunidade e a preservação da saúde pública estão em jogo, e a demora na finalização das obras pode levar a problemas ainda mais graves no futuro. Essa ação é vital para garantir a mobilidade segura dos moradores da Rua Engenheiro Jaír Furtado. Somente com um esforço conjunto poderemos restabelecer a normalidade e proporcionar um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Portanto, com a responsabilidade que nos compete, solicito a aprovação da presente Indicação aos meus Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 007463/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a realização da Operação Tapa Buracos na PE-62, no perímetro urbano de Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas de Rodagem e à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura tem por objetivo solicitar a realização da Operação Tapa Buracos na PE-62, no perímetro urbano de Goiana.

A PE-62 é uma das rodovias mais importantes da região, sua requalificação proporcionará fluidez no trânsito para quem precisa se deslocar pela localidade. Sua requalificação é um pleito antigo dos moradores da região. Além disso, a via facilita o deslocamento daqueles que seguem em direção ao estado da Paraíba.

No entanto, o trecho localizado no perímetro urbano de Goiana apresenta diversos problemas, como um pavimento irregular e desgastado, com presença de buracos, rachaduras e deformações, comprometendo a segurança dos motoristas e aumentando o tempo de percurso, e com a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes e dificultando a orientação dos motoristas.

Portanto, a realização da Operação Tapa Buraco na PE-62, com recapeamento asfáltico, sinalização adequada e drenagem eficiente, é fundamental para garantir a segurança e a fluidez do tráfego, reduzir os custos de transporte e melhorar a qualidade de vida da população da região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007464/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran), Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, a fim de solicitar a intensificação da fiscalização de motoristas alcoolizados nas vias públicas da Região Metropolitana do Recife, com destaque a regiões onde há mais incidentes, como o bairro da Bomba do Hemetério, na zona norte da capital.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Ev. Mauro Gomes de Aguiar, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e ao Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv), tem como objetivo solicitar a intensificação da fiscalização de motoristas alcoolizados nas vias públicas da Região Metropolitana do Recife, com destaque a regiões onde há mais incidentes, como o bairro da Bomba do Hemetério, na Zona Norte do Recife, com o intuito de prevenir acidentes de trânsito e proteger a vida de condutores, passageiros e pedestres.

A presente solicitação se faz urgente diante do crescente número de acidentes envolvendo motoristas sob efeito de álcool, como o ocorrido na madrugada de 22 de outubro de 2024, na Rua Bomba do Hemetério, Zona Norte do Recife, que vitimou fatalmente o motociclista Jefferson Leite Souza, de 28 anos. O motorista responsável pelo acidente, que dirigia na contramão e se recusou a fazer o teste do bafômetro, foi preso em flagrante e responderá por homicídio de trânsito com dolo eventual.

É inadmissível que a irresponsabilidade de motoristas alcoolizados continue ceifando vidas nas vias públicas. A combinação de álcool e direção é uma das principais causas de acidentes de trânsito, e a fiscalização rigorosa é uma ferramenta essencial para coibir essa prática e punir os infratores.

Diante do exposto, solicitamos a realização de blitzes de fiscalização da Lei Seca em pontos estratégicos da RMR, com maior frequência e em horários diversos, incluindo madrugadas e fins de semana, quando a incidência de motoristas alcoolizados é maior. E a realização de campanhas de conscientização junto à população sobre os riscos da combinação de álcool e direção, com o objetivo de mudar o comportamento dos condutores e criar uma cultura de responsabilidade no trânsito.

Acreditamos que a adoção dessas medidas, de forma integrada e permanente, contribuirá para a redução do número de acidentes de trânsito e para a construção de um trânsito mais seguro e responsável em nossa cidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007465/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos e ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de solicitar o aumento do policiamento ostensivo e preventivo no bairro de Santo Amaro, Recife, visando combater a onda de assaltos que vem aterrorizando moradores e comerciantes da região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Pr. Josiel Soares, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco tem como objetivo solicitar o aumento do policiamento ostensivo e preventivo no bairro de Santo Amaro, Recife, visando combater a onda de assaltos que vem aterrorizando moradores e comerciantes e restaurar a sensação de segurança na região.

A situação em Santo Amaro é alarmante. Relatos de moradores e comerciantes apontam para uma escalada da violência, com assaltos ocorrendo com frequência em diversos horários e locais, criando um clima de medo e insegurança na comunidade. A necessidade de investir em medidas de segurança privada, como grades, cadeados e câmeras, demonstra a percepção de vulnerabilidade e a falta de confiança na segurança pública.

Diante do exposto, solicitamos um aumento do efetivo policial e intensificação do policiamento ostensivo em Santo Amaro, com a realização de rondas policiais regulares em horários estratégicos, abordagens a pessoas em atitude suspeita e a implementação de operações específicas para combater os assaltos na região. E a implementação de ações de policiamento comunitário em Santo Amaro, com a promoção de reuniões com a comunidade, criação de canais de comunicação diretos com a polícia e o desenvolvimento de projetos sociais que promovam a integração entre a polícia e a população, visando fortalecer a confiança na segurança pública e a colaboração da comunidade no combate à criminalidade.

Acreditamos que a adoção dessas medidas, de forma integrada e permanente, contribuirá para a redução dos índices de criminalidade em Santo Amaro, restaurando a tranquilidade e a segurança da população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007466/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e a Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a construção de uma Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE) no município de Sirinhaém, visando ampliar o acesso da população do Litoral Sul a serviços de saúde especializados e qualificados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Samuel Albuquerque, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco tem como objetivo solicitar a construção de uma Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE) no município de Sirinhaém, visando ampliar o acesso da população do Litoral Sul a serviços de saúde especializados e qualificados.

A implantação das UPAE's em diversas regiões de Pernambuco tem se mostrado uma estratégia eficaz para descentralizar o atendimento especializado, reduzindo a necessidade de deslocamentos para a capital e proporcionando maior comodidade e agilidade no atendimento aos usuários do SUS. A construção de uma UPAE em Sirinhaém beneficiará não apenas os moradores do município, mas também os habitantes de cidades vizinhas, que atualmente enfrentam dificuldades para acessar consultas e exames especializados.

A UPAE Sirinhaém deverá contar com consultórios médicos para diversas especialidades, como oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia, ortopedia, cardiologia, entre outras, de acordo com as necessidades da população local. Com um moderno centro de apoio ao diagnóstico e exames, com equipamentos de última geração para a realização de exames laboratoriais, raio-X, ultrassonografia, entre outros. E com uma equipe multiprofissional qualificada, composta por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais de saúde, para oferecer um atendimento integral e humanizado aos pacientes.

A construção de uma UPAE em Sirinhaém representará um grande avanço para a saúde pública na região, ampliando o acesso a serviços especializados, reduzindo o tempo de espera por atendimento e melhorando a qualidade de vida da população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007467/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao diretor-presidente da Compesa, Sr. Alex Machado Campos, a fim de solicitar a adoção de medidas para solucionar o problema de falta de água que afeta os moradores do bairro de Nova Descoberta, no Recife, há quase um mês.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Ev. Diógenes Kennedy, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) tem como objetivo solicitar a adoção de medidas urgentes para solucionar o problema de falta de água que afeta os moradores do bairro de Nova Descoberta, no Recife, há quase um mês, causando graves transtornos à população e prejudicando as atividades cotidianas e o funcionamento de serviços essenciais.

É inadmissível que os moradores de Nova Descoberta permaneçam tanto tempo sem acesso a um serviço básico como o abastecimento de água, tendo que arcar com os custos e os transtornos da compra de água de carros-pipa, enquanto continuam recebendo e pagando as contas da Compesa, mesmo sem receber o serviço adequadamente. A falta de água compromete a higiene pessoal, a preparação de alimentos, a limpeza das residências, o funcionamento de instituições locais, além de prejudicar o desenvolvimento de atividades econômicas.

Diante da situação crítica vivida pelos moradores de Nova Descoberta, solicitamos que a Compesa identifique e solucione, com a máxima urgência, as causas da falta de água no bairro, e revise os valores das contas de água dos moradores de Nova Descoberta referentes ao período em que estiveram sem abastecimento.

O acesso à água potável é um direito fundamental de todo cidadão, e é dever do Estado e da Compesa garantir que esse serviço seja prestado de forma contínua e adequada a toda a população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007468/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao prefeito do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, ao Secretário de Habitação do Recife, Sr. Ermes Costa e a Secretária do Gabinete do Centro do Recife (RECENTRO), Sra. Ana Paula Vilaça, a fim de solicitar a implementação de um plano de revitalização para a Rua Imperatriz, no bairro da Boa Vista, área central do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Ermes Costa, Secretário de Habitação do Recife; Sra. Ana Paula Vilaça, Secretária do Gabinete do Centro do Recife (RECENTRO); Ev. Eliel Albuquerque Junior, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife e a Secretaria de Habitação do Recife, tem como objetivo solicitar a implementação de um plano de revitalização para a Rua Imperatriz Teresa Cristina, no bairro da Boa Vista, visando recuperar a dinâmica urbana e econômica dessa importante via do centro da cidade, que atualmente enfrenta um processo de decadência com o fechamento de lojas, a redução do movimento de pedestres e a escassez de moradores.

A Rua Imperatriz, outrora um polo comercial vibrante e referência no varejo da capital pernambucana, tem perdido seu brilho ao longo dos anos, em um processo de degradação que afeta a economia local, a qualidade de vida dos moradores e a imagem da cidade. A revitalização dessa área é fundamental para atrair novos investimentos, gerar empregos, promover a segurança e transformar a Rua Imperatriz em um espaço público atrativo, dinâmico e inclusivo.

Para alcançar esses objetivos, propomos a requalificação do calçadão da Rua Imperatriz, com a reforma do pavimento, melhoria da acessibilidade para pedestres e pessoas com deficiência, instalação de mobiliário urbano confortável, a melhoria da iluminação pública e a implantação de elementos artísticos e culturais que tornem o espaço mais atrativo e convidativo. Dessa forma, reproduzindo outros projetos de revitalização de sucesso que estão acontecendo na parte central da cidade, especialmente no Recife Antigo.

Também é necessário o desenvolvimento de programas habitacionais específicos para a área da Rua Imperatriz e do bairro da Boa Vista em geral, com o uso de imóveis históricos para a construção de moradias populares e a oferta de crédito imobiliário com condições facilitadas para a aquisição de imóveis na região, visando atrair novos moradores e aumentar a densidade populacional.

Acreditamos que a implementação desse plano de revitalização contribuirá para a recuperação da Rua Imperatriz, transformando-a em um espaço urbano vivo, atrativo e seguro, impulsionando o desenvolvimento econômico e social do centro do Recife.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007469/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a fim de solicitar o desenvolvimento e a implementação de um aplicativo para

dispositivos móveis que centralize o acesso a informações e serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ev. Ricardo Ferreira, Evangelista; Pr. Nadjackson Saraiva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco tem como objetivo solicitar o desenvolvimento e a implementação de um aplicativo para dispositivos móveis que centralize o acesso a informações e serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado, visando facilitar a vida do cidadão e promover a eficiência e a transparência na prestação de serviços. A criação deste aplicativo permitirá que os pernambucanos acessem, de forma rápida e prática, informações e serviços essenciais, como: Emissão de carteira de identidade; Busca de vagas de emprego; Solicitação de seguro-desemprego; Consulta ao calendário escolar; Agendamento de consultas médicas; entre outros serviços relevantes. Para cada serviço oferecido pelo aplicativo, o usuário deverá ter acesso às seguintes informações: Descrição detalhada do serviço: explicando de forma clara e objetiva o que é o serviço e a quem se destina; Locais e formas de acesso: informando os endereços, telefones e outras formas de contato dos órgãos responsáveis pelo serviço, assim como a possibilidade de realizar o serviço online, caso disponível; Horários de atendimento: indicando os dias e horários de funcionamento dos locais de atendimento presencial; Documentos necessários: listando de forma clara e completa a documentação exigida para a obtenção do serviço; Canais de comunicação: disponibilizando contatos telefônicos, e-mails e outras formas de comunicação para esclarecer dúvidas e obter informações adicionais; Taxas cobradas: informando os valores das taxas cobradas para a prestação do serviço, quando aplicável; Procedimentos para obtenção do serviço: descrevendo passo a passo o procedimento necessário para solicitar e obter o serviço, tanto presencialmente quanto online; A criação deste aplicativo representará um importante avanço na modernização da gestão pública em Pernambuco, promovendo a cidadania, a inclusão digital e a melhoria da qualidade de vida da população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007470/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Coque no Município do Recife. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007471/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Coqueiral no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007472/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Cordeiro no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007473/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Derby no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007474/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Detran no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007475/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Dois Irmãos no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007476/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Encruzilhada no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007477/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Engenho do Meio no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007478/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Espinheiro no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007479/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Graças no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007480/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Secretaria Estadual de Educação e Esportes - SEE Alexandre Alves Schneider, para que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Rio Formoso/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dom Henrique Soares da Costa Bispo da Diocese de Palmares, DIOCESE E PALMARES; Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Camara Municipal de Rio Formoso, Vereadores.

Justificativa

Tal medida irá auxiliar o município na expansão da rede pública para alunos de zero a cinco anos, visto ser importante oferecer uma educação de qualidade desde o início da vida escolar da criança, melhorando seu desenvolvimento social, cognitivo, de linguagem e preparando a criança para o ingresso na escola. A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo. Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Rio Formoso/PE, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência. Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007481/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha de Joana Bezerra no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007482/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha de Joaneiro no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007483/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha do Leite no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007484/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Retiro no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007485/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Secretaria Estadual de Educação e Esportes - SEE Alexandre Alves Schneider, para que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Xexéu/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago Gonçalves de Lima, Prefeito do Município de Xexéu; Patrícia de Boaz, Vice-Prefeita do Município de Xexéu; Câmara Municipal de Xexéu, Vereador.

Justificativa

Tal medida irá auxiliar o município na expansão da rede pública para alunos de zero a cinco anos, visto ser importante oferecer uma educação de qualidade desde o início da vida escolar da criança, melhorando seu desenvolvimento social, cognitivo, de linguagem e preparando a criança para o ingresso na escola. A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo. Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Xexéu/PE, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência. Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007486/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Iputinga no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007487/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Secretaria Estadual de Educação e Esportes - SEE Alexandre Alves Schneider, para que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Barreiros/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS; João Batista Vice-prefeito R. Ayres Belo, 130, Centro, Barreiros – PE – CEP: 55560-000, VICE-PREFEITO; Câmara Municipal de Barreiros, Vereadores.

Justificativa

Tal medida irá auxiliar o município na expansão da rede pública para alunos de zero a cinco anos, visto ser importante oferecer uma educação de qualidade desde o início da vida escolar da criança, melhorando seu desenvolvimento social, cognitivo, de linguagem e preparando a criança para o ingresso na escola. A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo. Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Barreiros/PE, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência. Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007488/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Secretaria Estadual de Educação e Esportes - SEE Alexandre Alves Schneider, para que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Belém de Maria/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rolph Eber Casale Junior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Roberto Paulo do Nascimento Silva, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Câmara Municipal de Belém de Maria, Vereadores.

Justificativa

Tal medida irá auxiliar o município na expansão da rede pública para alunos de zero a cinco anos, visto ser importante oferecer uma educação de qualidade desde o início da vida escolar da criança, melhorando seu desenvolvimento social, cognitivo, de linguagem e preparando a criança para o ingresso na escola. A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento

de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo. Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Belém de Maria/PE, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência. Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007489/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Praias do Nordeste (COM VI DOS PALMARES), no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; ANDREZA CRISTINA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento, considerando a situação precária que se encontra, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007490/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção e limpeza das canaletas da Rua trinta e três, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Andreia Aparecida Fogaça, solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007491/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua trinta e três, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Andreia Aparecida Fogaça, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Vila da Fábrica, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007492/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exma. Sr. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza das canaletas da Rua Boa Ventura Rodrigues, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Ana Paula, Solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007493/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Camatá (LOT. 92), no Bairro Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; ANA KARLA FERREIRA ALVES, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento, considerando a situação precária que se encontra, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007494/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, a Exma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza do Canal localizado na Rua Hernesto Cavalcanti, no bairro da Mustardinha, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; JEANE LOPES PEIXOTO, solicitante.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo atender aos apelos dos moradores da comunidade, diante da necessidade de realizar obras de limpeza e recuperação do Canal, a fim de garantir o atendimento das necessidades básicas da população local. Salientando que o mau cheiro relacionado à falta de limpeza causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007495/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 5ª Travessa Rua da Prata, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Cézar Antônio de Oliveira, Solicitante; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007496/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 2ª Rua do Colégio, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Mônica Santana, Solicitante; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007497/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua João Wanderley Filho(Loetamento Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; NAYARA DA SILVA SANTOS NUNES, Solicitante; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007498/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Secretaria Estadual de Educação e Esportes - SEE Alexandre Alves Schneider, para que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Joaquim Nabuco/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Charles Batista Melo, Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Gilvan Silva Barreto, Vice-Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Camara Municipal de Vereadores de Joaquim Nabuco, Vereadores; Associacao Movimento Comunitaria Radio Nabuco Fm em Joaquim Nabuco, Direção.

Justificativa

Tal medida irá auxiliar o município na expansão da rede pública para alunos de zero a cinco anos, visto ser importante oferecer uma educação de qualidade desde o início da vida escolar da criança, melhorando seu desenvolvimento social, cognitivo, de linguagem e preparando a criança para o ingresso na escola.

A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo.

Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Joaquim Nabuco, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência.

Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007499/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil, ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens, no sentido de Requalificação da PE-130.Considerando o lançamento do Programa "PE na Estrada", entende-se urgir a necessidade da inclusão da supramencionada via no rol de estradas contempladas no Programa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Tulio Vilaça, Secretário-Chefe da Casa Civil; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor-Presidente DER; Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A manutenção de uma estrutura adequada de deslocamento na estrada supramencionada, é fundamental para garantir o fluxo de comércio e fomentar o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, o estado de conservação atual dessa malha viária tem prejudicado a trafegabilidade dos turistas, dos comerciantes e dos moradores locais, que precisam reduzir a velocidade e desviar de buracos durante todo o trajeto, bem como infelizmente ocasionando acidentes, muitas vezes fatais.

A requalificação da pavimentação asfáltica das estradas irá contribuir para a trafegabilidade entre os municípios do agreste setentrional, facilitando o escoamento da produção têxtil e demais produtos das vocações econômicas de cada região, encurtando o tempo e os riscos de deslocamento, tendo suficiente margem de razoabilidade sua inclusão no planejamento do Estado para ser requalificada entre as vias contempladas no Programa "PE na Estrada" do Governo de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 007500/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um Veemente Apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilma. Sra. Ana Maraiza, Secretária de Administração; a Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, e ao Ilmo. Sr. Douglas Rodrigues, presidente do Instituto de Recursos Humanos (IRH), para que sejam tomadas as providências cabíveis para regularizarem e demonstrarem transparência nos descontos nos contracheques dos servidores públicos da administração direta e indireta, Órgãos, Empresas a Universidade de Pernambuco (UPE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Douglas Rodrigues, Presidente do Instituto de Recursos Humanos (IRH).

Justificativa

Nos últimos dias houveram uma série de relatos sobre altos descontos indevidos durante a realização do pagamento Servidores em diversos órgãos do Estado. Múltiplas denúncias foram feitas ao nosso gabinete e também têm sido realizadas via internet. De imediato, os relatos apontam descontos elevados nos contracheques e sem justificativa. Diante disso, é evidente a insatisfação destes profissionais, sendo necessário regularizar e demonstrar transparência frente ao processo, além de analisar e corrigir possíveis erros, para garantir a dignidade do trabalhador que está sofrendo em decorrência desses absurdos, cabendo assim ao Estado realizar a regularização e prontamente sanar este problema. Com o objetivo de exercer a função fiscalizatória do Poder Legislativo, e entendendo a necessidade de maiores esclarecimentos nos descontos realizados, solicitamos aos Nobres Pares, que aproveim a presente indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 007501/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, Sra. Taciana Ferreira, no sentido de instalar Faixa de pedestre elevada, na Av. São Francisco, 247, no bairro de Ibura/COHAB/UR1 na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Taciana Ferreira, Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU; Rita Paula Tenório de Almeida, Proprietária da Padaria Lamenha.

Justificativa

Trata-se de reivindicação dos moradores, comerciantes, transeuntes, professores, pais, alunos das escolas Mundo Magico e Tiradentes, que se sentem prejudicados e inseguros com a ausência de faixa de pedestre, em uma avenida principal do bairro, além dos constantes acidentes e atropelamentos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 007502/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário,

Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a **perfuração e instalação de Poços Artesianos no município Ibimirim.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. José Welliton de Melo Siqueira, Prefeito; Ilmo. Sr. Charles de Freitas Bezerra, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal; Ilmo. Sr. Adriano Gomes Beserra, Liderança.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração e instalação de Poços Artesianos no município Ibimirim. A implantação de poços artesanios é fundamental para assegurar o fornecimento de água potável à população. Em muitas comunidades do município, o acesso à água é limitado, comprometendo a saúde e a qualidade de vida dos moradores.

A água disponível por meio de poços artesanios é essencial para a irrigação das lavouras, aumentando a produtividade agrícola. Isso não apenas melhora a renda dos agricultores, mas também contribui para a segurança alimentar da comunidade.

O acesso a água potável é crucial para a promoção da saúde pública. A falta de água tratada pode levar ao aumento de doenças relacionadas à água contaminada. Com poços artesanios, a população terá acesso a água de qualidade, o que ajudará a reduzir a incidência de doenças.

A implantação de poços artesanios em Ibimirim é uma medida essencial para garantir o acesso à água potável, promover a saúde, apoiar a agricultura e fomentar o desenvolvimento econômico. Essa iniciativa pode transformar a realidade hídrica do município, beneficiando toda a população e contribuindo para um futuro mais sustentável.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 007503/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, extensivo ao Ilmo. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Rivaldo Melo, no sentido de viabilizar o conserto da ponte localizada no KM-24 da PE-360, rodovia que liga Floresta a Ibimirim, onde se encontra um perigoso buraco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Presidente do DER; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa

Na rodovia PE-360, que liga os municípios de Floresta e Ibimirim no Sertão do Estado, encontra-se um grande buraco no quilômetro 24, justamente na junção de uma ponte com o seguimento do asfalto. Tal abertura no asfalto tem tamanho expressivo e vem crescendo com o passar do tempo e com as intempéries climáticas, gerando risco significativo aos motoristas e passageiros que passam diariamente por esta estrada. Assim, sabendo do perigo causado pelo referido problema, o conserto urgente do buraco se faz imprescindível.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos viajantes locais, além de facilitar o escoamento da produção comercial e agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 007504/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias para a implantação de uma "cozinha comunitária" na cidade de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gustavo Adolfo, Prefeito de Bonito; Paulo Sérgio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bonito; Ediane Maria Soares Santos, Líder Ambientalista Loteamento.

Justificativa

A cidade de Bonito é localizada no Agreste pernambucano e distante 136 km da cidade do Recife. Com uma área de 390 km², possui uma população de 38.117 habitantes, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020, sendo o 45º mais populoso de Pernambuco em 2010. O seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) é de 0,561, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-2019), ocupando o 146º lugar no ranking estadual, segundo dados do IBGE de 2010.

Uma das grandes questões sociais que aflige a comunidade local reside no combate à fome, sendo de grande importância a viabilização de uma "cozinha comunitária" para a cidade de Bonito. Somente assim será possível atender com a máxima dignidade os grupos sociais com as seguintes peculiaridades: em situação de insegurança alimentar e nutricional e de mendicância, famílias pobres, trabalhadoras/es de baixa renda, gestantes desnutridas, crianças, jovens, ambulantes, desempregados, nutrizes, agricultores familiares, idosos e pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Importante também gizar os seguintes benefícios que o referido equipamento proporciona os locais em que são implantadas: no mínimo, 01 (uma) refeição diária por beneficiário, totalizando uma média de 200 (duzentas) refeições, sendo que 150 comercializadas a preços populares e 50 doadas à famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade e risco; cursos de capacitação para geração de renda e inclusão produtiva e cursos de educação alimentar.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá o combate à fome na cidade de Bonito.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 007505/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); a fim de solicitar o conserto da tubulação de esgoto localizada na rua Radialista Torres Filho, em frente ao número 56, no bairro Lagoa Encantada, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; ao Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

Justificativa

A presente indicação visa solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco que sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de realizar o conserto da tubulação de esgoto localizada na rua Radialista Torres Filho, em frente ao número 56, no bairro Lagoa Encantada, em Recife.

A referida tubulação encontra-se estourada e escoando esgoto a céu aberto, causando transtornos aos moradores da referida via e comprometendo a saúde pública local, devido ao mau odor e à exposição a detritos. Ressaltamos a urgência no atendimento a esta demanda, visando evitar agravos e promover o bem-estar da comunidade envolvida.

Assim, solicitamos que sejam tomadas as devidas medidas para reparo imediato da tubulação e restauração da infraestrutura do esgotamento sanitário, evitando danos ambientais e à saúde dos residentes.

Considerando a importância da iniciativa, dirigimo-nos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Indicação Nº 007506/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo de Melo, no sentido de que Promova Pavimentação Asfáltica no município de Barreiros/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS; João Batista Vice-prefeito R. Ayres Belo, 130, Centro, Barreiros – PE – CEP: 55560-000, VICE-PREFEITO; Câmara Municipal de Barreiros, Vereadores.

Justificativa

A pavimentação asfáltica no referido município é de suma importância para os seus cidadãos, proporcionando maior segurança, qualidade de vida, valorização dos imóveis e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres. Trata-se de um anseio comunitário, uma vez que, ameniza os transtornos causados pela ação do tempo, tanto no período chuvoso quanto nos períodos de estiagem. Além de melhorar a infraestrutura, a pavimentação asfáltica proporcionará uma modernização do município, conferindo um aspecto mais bonito e harmonioso às ruas, facilitando, inclusive, a limpeza e manutenção das vias. Diante desses argumentos, fica evidente que tal medida, faz-se necessária e é benéfica para a população do município de Barreiros/PE. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007507/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo de Melo, no sentido de que Promova Pavimentação Asfáltica no município de Rio Formoso/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dom Henrique Soares da Costa Bispo da Diocese de Palmares, DIOCESE E PALMARES; Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Camara Municipal de Rio Formoso, Vereadores.

Justificativa

A pavimentação asfáltica no referido município é de suma importância para os seus cidadãos, proporcionando maior segurança, qualidade de vida, valorização dos imóveis e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres. Trata-se de um anseio comunitário, uma vez que, ameniza os transtornos causados pela ação do tempo, tanto no período chuvoso quanto nos períodos de estiagem. Além de melhorar a infraestrutura, a pavimentação asfáltica proporcionará uma modernização do município, conferindo um aspecto mais bonito e harmonioso às ruas, facilitando, inclusive, a limpeza e manutenção das vias. Diante desses argumentos, fica evidente que tal medida, faz-se necessária e é benéfica para a população do município de Rio Formoso/PE. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007508/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo de Melo, no sentido de que Promova Pavimentação Asfáltica no município de Xexéu/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago Gonçalves de Lima, Prefeito do Município de Xexéu; Patricia de Boaz, Vice-Prefeita do Município de Xexéu; Câmara Municipal de Xexéu, Vereador.

Justificativa

A pavimentação asfáltica no referido município é de suma importância para os seus cidadãos, proporcionando maior segurança, qualidade de vida, valorização dos imóveis e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres. Trata-se de um anseio comunitário, uma vez que, ameniza os transtornos causados pela ação do tempo, tanto no período chuvoso quanto nos períodos de estiagem. Além de melhorar a infraestrutura, a pavimentação asfáltica proporcionará uma modernização do município, conferindo um aspecto mais bonito e harmonioso às ruas, facilitando, inclusive, a limpeza e manutenção das vias. Diante desses argumentos, fica evidente que tal medida, faz-se necessária e é benéfica para a população do município de Xexéu/PE. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007509/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo de Melo, no sentido de que Promova Pavimentação Asfáltica no município de Joaquim Nabuco/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Charles Batista Melo, Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Gilvan Silva Barreto, Vice-Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, Vereadores; Associacao Movimento Comunitaria Radio Nabuco Fm em Joaquim Nabuco, Direção.

Justificativa

A pavimentação asfáltica no referido município é de suma importância para os seus cidadãos, proporcionando maior segurança, qualidade de vida, valorização dos imóveis e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres. Trata-se de um anseio comunitário, uma vez que, ameniza os transtornos causados pela ação do tempo, tanto no período chuvoso quanto nos períodos de estiagem. Além de melhorar a infraestrutura, a pavimentação asfáltica proporcionará uma modernização do município, conferindo um aspecto mais bonito e harmonioso às ruas, facilitando, inclusive, a limpeza e manutenção das vias. Diante desses argumentos, fica evidente que tal medida, faz-se necessária e é benéfica para a população do município de Joaquim Nabuco/PE. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007510/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura

e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo de Melo, no sentido de que Promova Pavimentação Asfáltica no município de Maraial/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Câmara Municipal de Maraial, Vereadores.

Justificativa

A pavimentação asfáltica no referido município é de suma importância para os seus cidadãos, proporcionando maior segurança, qualidade de vida, valorização dos imóveis e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres. Trata-se de um anseio comunitário, uma vez que, ameniza os transtornos causados pela ação do tempo, tanto no período chuvoso quanto nos períodos de estiagem. Além de melhorar a infraestrutura, a pavimentação asfáltica proporcionará uma modernização do município, conferindo um aspecto mais bonito e harmonioso às ruas, facilitando, inclusive, a limpeza e manutenção das vias. Diante desses argumentos, fica evidente que tal medida, faz-se necessária e é benéfica para a população do município de Maraial/PE. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002688/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso a **Escola Simão Gomes** pela conquista do vice-campeonato dos Jogos Escolares Brasileiros 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco; Escola Simão Gomes, Diretoria; Ilma. Sra. Perpetua Teles, Gestora da GRE Agreste Meridional.

Justificativa

O presente voto visa parabenizar a Escola Estadual Simão Gomes pela conquista do vice-campeonato na modalidade vôlei de praia dos Jogos Escolares Brasileiros 2024. Os Jogos Escolares Brasileiros (JEBs) é uma grande competição esportiva organizada anualmente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), com apoio do Ministério do Esporte, além da parceria do Governo de Pernambuco nesta edição. A competição foi disputada pela primeira vez na cidade do Recife, no mês de setembro. Os jogos foram voltados para as categorias masculino e feminino, com idade de 12 a 14 anos, nas modalidades olímpicas, não olímpicas e paraolímpicas. Pernambuco participou dos jogos com a maior delegação do estado na competição, com 357 integrantes entre atletas, técnicos, dirigentes e staff. A Escola Estadual Simão Gomes, do município de Garanhuns, conquistou a medalha de prata nos Jogos Escolares Brasileiros (JEBs) 2024, a dupla Pedro Ariel e Carlos Noel, entregaram seu melhor e com desempenho excepcional conseguiram a medalha na modalidade de vôlei de praia, colocando nosso Estado no pódio e destacando a importância do esporte como meio de transformação e aprendizado na vida dos jovens. Destacamos ainda que a Escola Estadual Simão Gomes obteve um resultado significativo no IDEPE. Sendo a escola que mais cresceu no Agreste no ano de 2024, obtendo 300% de BDE. É com imensa honra e com a certeza da importância desse trabalho para a sociedade pernambucana, tendo a convicção que o esporte é uma grande chave de mudança social, capaz de resgatar e elevar a autoestima daqueles que o buscam com afinco e dedicação, que parabenizamos a Escola Estadual Simão Gomes e seus atletas Pedro Ariel e Carlos Noel, principalmente por elevar o nosso Estado ao ponto mais alto do pódio, enaltecendo nossa tradição e raízes, que pleiteamos esse Requerimento. Por conseguinte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002689/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO pelo passagem de aniversário dos 40 anos de existência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Justificativa

A CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Cidades, criada em 22 de fevereiro de 1984, por meio do Decreto-Lei nº 89.396, opera hoje em quatro estados do Brasil: Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Desde 2021, sua Administração Central ficou localizada em Brasília. Ao todo, a Companhia possui 219,5km de linha férrea, 95 estações e atende a 18 municípios, realizando mais de 167 mil viagens por ano. Em 2023, a empresa transportou mais de 50 milhões de passageiros Em comemoração aos seus 40 anos, o Congresso Nacional fez exposição fotográfica Itinerante e também lançou o Livro CBTU 40 ANOS, intitulado “Reduzindo Distâncias, Construindo Futuros”. Após o período de exibição no Congresso Nacional, seguirá para os estados nos quais a CBTU atua. Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.

KAIO MANIÇOBA
Deputado

Requerimento Nº 002690/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações às Exmas. Sras. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti e Andrea Epaminondas Tenório de Brito, pela eleição ao cargo de desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), ocorrida no dia 04 de novembro de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Andrea Epaminondas Tenório de Brito, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Justificativa

Com muita alegria, manifestamos nossas sinceras congratulações às Exmas. Sras. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti e Andrea Epaminondas Tenório de Brito pela merecida eleição ao cargo de desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). No dia 04 de novembro de 2024, o Pleno do TJPE realizou uma votação histórica, promovendo duas magistradas ao 2º Grau a partir de listas exclusivamente femininas, em uma demonstração de compromisso com a paridade de gênero na magistratura pernambucana. As magistradas ascenderam a esse honroso cargo pelo critério de merecimento, conforme a Resolução N° 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a alternância de gênero no preenchimento das vagas na segunda instância. Essa resolução é um marco importante, pois garante que os tribunais brasileiros utilizem, alternadamente, uma lista exclusiva para mulheres e a lista mista tradicional nas promoções por merecimento, reafirmando o papel essencial das mulheres na justiça brasileira. Este momento representa um avanço significativo para o fortalecimento da representatividade feminina no Judiciário e inspira outras mulheres a assumirem mais espaços de liderança. Desejo às desembargadoras Ângela Cavalcanti e Andrea Brito muito êxito em suas novas atribuições e coloco o nosso mandato à disposição para contribuir com o avanço de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a justiça seja acessível e promotora de equidade social. Que este novo capítulo no Tribunal de Justiça de Pernambuco seja marcado por sabedoria, imparcialidade e sensibilidade, contribuindo de maneira significativa para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com os direitos de todos. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2024.		CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
SOCORRO PIMENTEL		
Deputada		

Requerimento Nº 002691/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO DER/PE** pelos seus 78 anos de fundação, no dia 01 de novembro de 2024.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER -; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário.

Justificativa
É com grande satisfação que apresentamos este voto de congratulações em homenagem aos 78 anos de fundação do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE). Ao longo de quase oito décadas, o DER/PE tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias do nosso estado, contribuindo diretamente para a melhoria da mobilidade, segurança e qualidade de vida da população. Desde sua criação, o departamento tem se destacado pela dedicação em promover a construção, manutenção e conservação das estradas, além de implementar projetos que visam a modernização e eficiência do transporte terrestre. O trabalho incansável de seus servidores e gestores reflete um compromisso contínuo com o progresso e o desenvolvimento regional. Neste momento de comemoração, é importante reconhecer as inúmeras realizações do DER/PE, que não apenas facilitam o deslocamento de pessoas e mercadorias, mas também são essenciais para o crescimento econômico e social de nosso estado. Assim, parabenizamos todos os colaboradores do DER/PE e reiteramos nosso apoio às futuras iniciativas que continuarão a transformar as estradas de Pernambuco em vias cada vez mais seguras e eficientes. Que essa trajetória de sucesso e dedicação prossiga por muitos anos, sempre em benefício da população pernambucana. Por todo o exposto, considero justa e merecida a concessão de um Voto de congratulações ao DER/PE, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002692/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirada de tramitação a Emenda Supressiva nº 01/2024 de minha autoria ao Substitutivo nº01/2022 Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021 de autoria do Deputado Joel da Harpa, que "Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.

Justificativa
A presente solicitação da retirada de tramitação da Emenda Supressiva nº 01 de 2024 ao ao Substitutivo nº01/2022 Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021 de autoria do Deputado Joel da Harpa, que "Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências, se dá para melhor discussão da matéria.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
JOÃO PAULO COSTA
Deputado
DEFERIDO

Requerimento Nº 002693/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 205, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizada Reunião Solene no dia 18 de dezembro do corrente ano, com finalidade de comemorar os 50 anos da APES – Associação Pernambucana de Supermercados. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. João Alves, Presidente da APES – Associação Pernambucana de Supermercados; Ilma. Sra. Silvana Buarque, Superintendente da APES – Associação Pernambucana de Supermercados; Ilmo. Sr. Inácio Miranda, Presidente da ASPA - Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto, Presidente da FECOMERCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Bruno Veloso, Presidente da FIEPE - Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Tiago Alencar, Presidente da ACPE - Associação Comercial de Pernambuco; Ilmo. Sr. Bruno Rodrigues, Presidente do CEASA - Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco; Ilmo. Sr. José Tarcísio da Silva, Presidente da FEMICRO/PE - Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Pernambuco; Ilma. Sra. Aurineide Candido, Presidente do SESSEPE - Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco; Ilmo. Sr. Frederico Penna Leal, Presidente da CDL/Recife; Ilmo. Sr. José Ramos de Andrade, Presidente da CDL/Olinda; Ilmo. Sr. Marcos Alessandro Gonçalves da Silva, Presidente da CDL/Vitória de Santo Antão.

Justificativa
Em meados de 1974 no contexto histórico de crise energética global, guerra do Vietnã durante 19 anos, o Brasil passava por uma ditadura militar e processo de redemocratização do país, Pernambuco e o Nordeste enfrentava uma grave seca, que gerou uma crise humanitária mobilizando a sociedade civil e o governo federal para ações de ajuda e socorro à população que passava fome. Foi nesse contexto histórico que um grupo de empresários formado por João Carlos Paes Mendonça, Sílvio Sá Azevedo, Carlos Alberto Galvão, Sizenando de Lira Matoso, Manoel Lopes de Souza, José Severino Bezerra de Oliveira, Altair Bezerra da Silva, Luiz Ferreira dos Santos, Cornélio Souza e Silva, João Marques da Silva, Luiz Marques da Silva e Luiz Pereira de Andrade se uniu para criar a APES - Associação Pernambucana de Supermercados, no dia era 17 de julho. Com a ideia de um maior entrosamento dentro do setor e possuir uma integração junto a Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, o seletor grupo começou sua atuação junto a instituição buscando organizar os acessos às inovações e tendências do setor com o devido compartilhamento com todos. Com 5 décadas de compromisso com a defesa dos interesses do setor supermercadista, a APES foi fundada com o objetivo de representar a categoria de supermercados, mercadinhos ou similares de forma coletiva, defendendo os interesses da classe e oferecendo serviços importantes para os seus afiliados, como, por exemplo, a Assessoria Jurídica nas áreas Trabalhista, Tributária e Civil. Além da criação de importantes eventos da área como: Exponor e a Encomex - Encontro de mulheres. A APES tornou-se uma instituição relevante que representa o setor responsável por levar alimentos de qualidade para as casas dos moradores de cada recanto desse Estado, não existe local que não seja atingido pelas grandes e pequenas redes de supermercados que atendem a nossa população, possibilitando que haja comida na mesa de todos. Esta Casa Legislativa não poderia deixar de consignar essa homenagem a importantíssima instituição, iniciativa que tomamos através do presente expediente, na certeza de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem este Poder.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2024.
JOAQUIM LIRA
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 004603/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a *“Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar - FIPAGRI”*.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Segundo a dicção do parágrafo único do art. 1º do projeto em cotejo, caberá a Órgão do Estado de Pernambuco a responsabilidade de "cada ano a Feira será realizada em cada uma das regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco".

Logo, as atribuições relativas as obrigações de realizar a FIPAGRI a cada ano em uma das regiões de desenvolvimento do Estado por certo recairiam sobre instituição integrante do Poder Executivo. Nesse sentido, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Há, portanto, evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89; senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública** .

[...]

Art. 37. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:

[...]

II - **exercer** , com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual** ;

[...].

Assim, tendo em vista a necessidade de expurgar do texto original da proposição dispositivos que interferem na estrutura e organização do Poder Executivo, impondo-lhe novas atribuições, em manifesta violação à atribuição do Chefe do Poder Executivo em exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual, dos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), da simetria e da reserva da administração, e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, propõe-se a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2023.

Suprime o parágrafo único do art. 350-E acrescido à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 pelo art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. Fica suprimido o parágrafo único do art. 350-E acrescido à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 pelo art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com observância da Emenda Supressiva acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, observada a Emenda Supressiva deste Colegiado constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque

João Paulo
Waldemar Borges

Parecer Nº 004604/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1571/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.247, DE 6 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À DOENÇA DE ALZHEIMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, A FIM DE ACRESCENTAR PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.

O Projeto de Lei propõe modificações na Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, trazendo acréscimos em seu Art. 3º. Dentre estas alterações, o inciso V aborda o incentivo à formação de profissionais aptos para cuidar de indivíduos acometidos pela doença de Alzheimer ou outras demências.

Adicionalmente, o inciso VI do mesmo artigo visa a promover a sensibilização relacionada ao reconhecimento inicial de sinais e indícios que sugiram a presença da doença de Alzheimer ou outras demências. Além disto, este inciso também procura garantir a divulgação de informações sobre estas doenças em diversas formas de propagação do conhecimento.

Portanto, a proposta central desse Projeto de Lei consiste em ampliar a capacitação de especialistas e a conscientização da população sobre o Alzheimer e outras demências, a partir de modificações no Art. 3º da Lei nº 17.247.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição normativa representa uma forte resolução na direção certa para melhorar a vida dos indivíduos afetados pelo Alzheimer e outras demências. Estima-se que tais patologias atinjam mais de 50 milhões de pessoas em todo o mundo e, infelizmente, esse número deve quase triplicar até 2050. Em face do cenário conturbado, é imperativo agir de forma proativa para garantir que tais pessoas sejam atendidas por profissionais de saúde capacitados e bem preparados, e que a população em geral esteja devidamente informada sobre os sintomas e efeitos dessas enfermidades.

É por isso que a previsão legislativa de incentivarmos a formação de profissionais especializados no atendimento a pacientes com Alzheimer e outras demências é tão oportuna. A doença de Alzheimer não é apenas um problema médico, mas um desafio social. Capacitar profissionais de saúde para lidarem com este desafio é, sem dúvida, uma das frentes mais eficazes de ação contra a progressão desta e de outras demências.

Não menos importante é o objetivo do projeto de lei em questão de aumentar a consciência pública sobre a detecção precoce de sinais e sintomas sugerindo Alzheimer. A educação do público é uma ferramenta negavelmente poderosa na detecção precoce e na administração eficaz de qualquer doença, e no caso do Alzheimer, pode significar a diferença entre um diagnóstico precoce e a chance de tratamento, e a progressão irreversível da doença.

Por fim, a disseminação de informações essenciais por diversas modalidades de difusão de conhecimento maximiza o alcance das informações sobre Alzheimer e outras demências. Uma população bem informada poderá reconhecer mais cedo os sinais da doença, buscar assistência médica de forma proativa e ter a segurança de ser atendida por profissionais qualificados e preparados para lidar com essa condição.

Certamente, a aprovação deste projeto de lei não resolve imediatamente o problema das demências, mas não há dúvida de que avançará significativamente na maneira como lidamos com elas, preparando os profissionais de saúde para os desafios que enfrentam e informando a população sobre as complexidades dessas doenças. É um passo essencial na direção certa para lidar com a questão crescente das demências.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido.** 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise a fim de manter técnica legislativa adequada no que tange ao acréscimo de incisos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1571/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível; (NR)

IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias; (NR)

V - incentivar a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências; e (AC)

VI - promover a conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como prover a população informações acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Relator(a)
		Waldemar Borges

Parecer Nº 004605/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DANNILO GODOY E EMENDA Nº 1/2024 DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA MODIFICATIVA QUE VISA HARMONIZAR A APLICAÇÃO COM A LEI 13.202, DE 16 DE JANEIRO DE 2007. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA Nº 1/2024.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, que institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise propõe a criação de um programa de incentivo à produção de leite e seus derivados no Estado de Pernambuco, conforme previsto no Art. 1º. Essa iniciativa tem como finalidade primordial o fomento do setor leiteiro em toda sua cadeia produtiva, descrito no parágrafo único do mesmo artigo.

De acordo com Art.2º, o programa tem objetivos bem delineados; entre eles estão o fortalecimento do setor lácteo, a redução de custos de produção,

facilitação do acesso a crédito para produtores, desenvolvimento e divulgação de tecnologias apropriadas ao setor, oferecimento de capacitação técnica, incremento de logística e infraestrutura, e estímulo ao associativismo e cooperativismo entre os produtores leiteiros.

Juntamente com a proposição, consta apresentada a Emenda nº 01/2024 de autoria da Deputada Débora Almeida que modifica dispositivos ao projeto de Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca promover com forte significância o desenvolvimento de toda a cadeia de produção de leite e seus derivados no estado de Pernambuco. A importância desta medida é evidente, pois busca especialmente fortalecer a cadeia produtiva, reduzir custos de produção e facilitar o acesso a crédito para os produtores, sendo estas ações fundamentais para incentivar a competitividade e a sustentabilidade do setor.

No segundo aspecto da proposição, ressaltam-se medidas igualmente relevantes como a promoção da capacitação técnica dos produtores e a disseminação de tecnologias aplicáveis ao setor. Essas ações certamente ampliarão os conhecimentos e habilidades dos envolvidos, promovendo a melhoria contínua dos processos de produção e a consequente produção de leite de qualidade superior.

Para uma melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidades comuns de interesse social.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública de incentivo à produção do leite ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do projeto de lei ordinária em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto,

quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

A Emenda nº 01/2024 apenas trata de modificar dispositivos do projeto original a fim de prever a aquisição institucional de leite e derivados pelo Estado bem como destacar a importância da valorização do leite e derivados produzidos em Pernambuco.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo para incorporar a Emenda nº 01/2024 , bem como aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados com a finalidade de promover o desenvolvimento da cadeia de produção de leite e seus derivados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Produção de

Leite e seus derivados tem os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, por meio de compras institucionais de leite do Estado em consonância com as prioridades estabelecidas na Lei nº 13.202/2007;

II - desenvolver ações para reduzir os altos custos de produção do leite e seus derivados;

III - facilitar o acesso a linhas de crédito bancário pelos produtores de leite e seus derivados;

IV – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor;

V - promover a capacitação técnica dos produtores de leite e seus derivados;

VI - valorizar a produção do leite de qualidade, oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco;

VII – contribuir para a melhoria das condições de logística e infraestrutura que influenciam na produção e escoamento do leite e seus derivados;

VIII - incentivar o associativismo e o cooperativismo dos produtores de leite;

IX - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção leiteira; e

X - contribuir para a geração de emprego e renda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Modificativa nº 1/2024.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, doravante de autoria deste Colegiado, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Modificativa nº 1/2024.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque

João Paulo
Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 004606/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1647/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE NORMAS PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO CONTÍNUA DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS TRAQUEOSTOMIZADAS E COM PATOLOGIAS DE VIAS AÉREAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DEST

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que assegura a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na rede pública estadual de saúde.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem arrimo no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

XV - **proteção à infância** e à juventude; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Porém, à medida em que prevê a gradativa ampliação do atendimento referindo-se expressamente às atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, o projeto apresentado imiscui-se em assunto reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 19, § 1º, VI, da Carta Estadual.

Contudo, torna-se cabível a apresentação de substitutivo, a fim de conferir nova roupagem ao conteúdo proposto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1647/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Pública de Atendimento a Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, com o objetivo de assegurar e de manter o acesso das crianças de que trata esta lei em todas as áreas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo a assistência contínua e proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos.

Art. 2º A Política estabelecida por esta Lei será executada segundo as seguintes diretrizes:

I – utilização de materiais apropriados para as crianças;

II – tratamento adequado com assistência especializada; e

III - atendimento multiprofissional com equipe de cuidados específicos para as crianças traqueostomizadas capaz de promover a reabilitação, quando possível.

Art. 3º Implementar-se-ão ações educativas contínuas para atualização dos profissionais de saúde sobre as práticas de cuidados clínicos em toda rede de atendimento de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros

infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque

João Paulo
Waldemar Borges

Parecer Nº 004607/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE BANCOS OU CENTROS DE COLETA DE SANGUE, DE LEITE MATERNO E POSTOS DE REGISTROS DE DOADORES DE ÓRGÃOS E MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTESUBMETE-SE A ESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE BANCOS OU CENTROS DE COLETA DE SANGUE, DE LEITE MATERNO E POSTOS DE REGISTROS DE DOADORES DE ÓRGÃOS E MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei aborda a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea em Pernambuco, conforme Art. 1º. Esta política visa facilitar o acesso aos serviços de coleta, buscando fomentar e ampliar essas atividades de forma sistemática, em parceria com a Rede Pública Estadual de Saúde e a Sociedade Civil.

No Art. 2º, destacam-se os princípios da Política Estadual: descentralização dos Bancos e Postos de Coleta por meio das Gerências Estaduais de Saúde e promoção do abastecimento desses bancos de sangue, leite materno, bem como o aumento do cadastro de doadores. Enquanto o Art. 3º define os objetivos da política como: ampliação do acesso aos serviços, promoção e incentivo à doação e desenvolvimento de estratégias para adequação das ações em todo o território pernambucano, focando em atender a população mais vulnerável.

Por fim, as diretrizes para implementação da Política Estadual são apresentadas no Art. 4º. Neste, fica estabelecido a obrigatoriedade de solicitar à Secretaria de Saúde de Pernambuco o funcionamento dos Bancos e Postos de Coleta para posterior inserção e ações de promoção à doação. Além disso, os locais para implantação ou ampliação dos Bancos e Postos de Coleta devem ser prioritariamente em estabelecimentos hospitalares públicos, filantrópicos sem fins lucrativos ou gerências estaduais de saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa em análise destaca a importância da ampliação da rede de coleta de sangue, leite materno e registros de doadores de órgãos e medula óssea no estado de Pernambuco. O projeto objetiva, portanto, facilitar o acesso aos serviços de coleta e doação, aumentando assim a quantidade de doadores - o que é fundamental para a saúde pública - proporcionando melhor abastecimento aos bancos de sangue e leite materno, bem como crescimento nos cadastros de doadores necessários para transplantes.

Barreiras geográficas são eliminadas quando se descentralizam os bancos e postos de coleta. Desconcentrar essas instituições permite que mais pessoas tenham acesso aos serviços de doação, transformando o ato altruísta e essencial de doar em uma prática mais simples e ao alcance de todos, independentemente de onde se encontram. Assim sendo, essa proposta legislativa garante que o acesso a estes serviços essenciais ocorra de maneira justa e proporcionada.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)** . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de compatibilizá-la com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Institui-se a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput visa

facilitar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno, e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, promovendo a expansão e a implementação destes serviços em conjunto com a Rede Pública de Saúde e entidades civis.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização;

II - promover, proteger, apoiar e incentivar a doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno, conforme a estratégia de Promoção 3D;

III - promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, atendendo às necessidades do Estado de Pernambuco;

III - desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis.

Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:

I - estabelecer a operacionalização dos bancos de sangue, de leite materno, e dos postos de coleta e de registro de doadores em colaboração com as entidades de saúde relevantes; e

II - desenvolver e apoiar ações de promoção e proteção relacionadas à doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno, integradas à estratégia de Promoção 3D.

Parágrafo único. Os bancos ou postos de coletas mencionados nesta Lei devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas gerências regionais de saúde.

Art. 4º Para serem considerados aptos, os municípios pernambucanos devem atender aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta política.

Art. 5º Esta Lei será executada em consonância com a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Consscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, doravante de autoria deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Relator(a)
		Waldemar Borges

Parecer Nº 004608/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTESUBMETE-SE A ESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS EM PERNAMBUCO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.

O Projeto de Lei propõe a instauração da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, conforme prevê o Art. 1º. A proposta visa assegurar o diagnóstico prematuro e o tratamento adequado à doença enquanto o bebê se encontra no útero, buscando preservar a vida e a saúde do feto e de sua mãe.

O Art. 2º esboça as diretrizes da política que incluem a implementação de programas de educação e conscientização destinados a gestantes e profissionais de saúde (inciso I); facilitação do acesso aos exames pré-natais que detectem sinais do câncer no feto (inciso II); treinamento dos profissionais de saúde para identificação de sinais de alerta durante os exames de rotina (inciso III); desenvolvimento de protocolos para acompanhamento de casos suspeitos (inciso IV) e asseguuração do acesso ao tratamento adequado, envolvendo acompanhamento médico multidisciplinar e terapias necessárias (inciso V).

Finalmente, o Art. 3º descreve como bebê intrauterino aquele feto cujo diagnóstico de câncer é confirmado antes do nascimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos busca garantir o diagnóstico precoce e adequado tratamento de tumores em bebês ainda no ventre materno. Esta medida tem uma relevância ímpar, pois tem como objetivo a garantia da vida e da saúde tanto da criança quanto da mãe, favorecendo que uma gestação atípica seja tratada com todos os cuidados necessários e possíveis avanços da medicina.

Buscando o máximo sucesso neste quadro, o projeto traça diretrizes bem definidas. Entre elas, destacam-se a educação e a conscientização – tanto para gestantes quanto para profissionais da saúde – sobre a importância do diagnóstico precoce desse tipo de câncer. Tal iniciativa contribuirá para a quebra de paradigmas e a disseminação de informação de qualidade, resultando em uma população mais consciente e preparada para lidar com situações similares.

Tratando da parte prática, o projeto propõe a ampliação do acesso aos exames pré-natais capazes de identificar sinais precoces de câncer no feto, permitindo uma intervenção oportuna e melhora significativamente do prognóstico geral. Ademais, é necessário destacar

que a capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada é fundamental para a identificação de sinais de alerta durante os exames de rotina na gravidez.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de

poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno.

Art. 2º A Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos abrangerá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - implementação de programas de educação e conscientização direcionados a gestantes e profissionais de saúde, enfatizando a importância do diagnóstico precoce do câncer em bebês intrauterinos;

II - ampliação e diversificação do acesso aos exames pré-natais específicos que possam identificar precocemente sinais de câncer no feto, incluindo avanços tecnológicos em diagnóstico por imagem;

III - capacitação contínua dos profissionais de saúde da rede pública e privada para a identificação eficaz de sinais de alerta de câncer em bebês intrauterinos, utilizando os exames de rotina durante a gravidez;

IV - estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento detalhados para os casos suspeitos de câncer em bebês intrauterinos, garantindo prioridade no acesso a consultas e tratamentos em serviços de oncologia pediátrica especializada; e

V - garantia de acesso integral ao tratamento necessário aos casos diagnosticados, incluindo terapias específicas e acompanhamento médico multidisciplinar, respeitando os princípios éticos e a segurança tanto da gestante quanto do feto.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo

relator, doravante de autoria deste Colegiado, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque	João PauloRelator(a) Waldemar Borges

Parecer Nº 004609/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1830/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, A FIM DE INCLUIR NOVA DIRETRIZ. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DA COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA (ART. 226, §8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que busca alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher), a fim de incluir entre as suas diretrizes a celebração de parcerias entre o estado e entidades privadas para oferecimento de curso de defesa pessoal para as mulheres interessadas, voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserita na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelece o comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Portanto, o PLO nº 1830/2024 atende aos requisitos constitucionais, uma vez que trata apenas da inclusão de nova diretriz geral relativa a medidas já em vigor no Estado, atinentes ao combate à violência contra a mulher.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque		João PauloRelator(a) Waldemar Borges

Parecer Nº 004610/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1875/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA BATALHA DAS HEROÍNAS DE TEJUCUPAPO.

MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, A FIM DE ESTABELECEER DIRETRIZES ADICIONAIS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Em consulta ao Calendário Oficial de Eventos e Data Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017) verifica-se que a data ora instituída fica melhor topograficamente localizada por meio da inserção do art. 96-A.

Dessa forma, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1875/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1875/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 96-A. Dia 23 de abril: Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis
Débora Almeida
Luciano Duque
João PauloRelator(a)
Waldemar Borges

Parecer Nº 004611/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1927/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO JOVEM NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.

O Art. 1º da proposta busca promover alterações expressivas no Art. 2º da Lei nº 18.440, datada de 27 de dezembro de 2023. As mudanças tratam da inclusão de novos itens, tendo como destaque (IV) a integração e sistematização com outros programas e políticas do poder público em âmbito estadual, municipal e federal, (V) a promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores e (VI) o estabelecimento de programas de capacitação em empreendedorismo em instituições de ensino público e superior em todo o Estado.

Os incisos VII e VIII, propõem o fomento à criação de incubadoras de empresas juvenis, oferecendo suporte em diversas áreas, além do estabelecimento de incentivos financeiros e fiscais para jovens empreendedores, incluindo linhas de crédito específicas, isenções fiscais para startups e subsídios para desenvolvimento de protótipos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa alterar trechos da Lei nº 18.440, para aprimorar as políticas públicas de estímulo ao empreendedorismo jovem no estado de Pernambuco. Este projeto tem grande relevância social e econômica, visto que propõe ações estratégicas para promover a inclusão social e econômica dos jovens empreendedores, bem como impulsionar sua capacitação e fomentar o desenvolvimento de novos negócios.

De diferente forma, encoraja-se a criação de incubadoras de empresas juvenis que, ao oferecer suporte, espaço de trabalho compartilhado, mentoria, acesso a recursos financeiros e Networking, inegavelmente contribuirão para o aumento do índice de sucesso de novos empreendimentos. Essas instituições combinam ambientes propícios para a colaboração e inovação, responsáveis por auxiliar na criação e desenvolvimento de startups de sucesso.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis
Débora Almeida
Luciano Duque
João PauloRelator(a)
Waldemar Borges

Parecer Nº 004612/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2050/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado. PREVISÃO LEGAL DE REMOÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO. AMPLIAÇÃO PARA FIOS E CABOS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Após o cancelamento dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, os prestadores de serviço, em regra, realizam apenas recolhimento do equipamento decodificador ou modem, deixando para trás toda a rede (cabos) utilizada na instalação.

O cabeamento inativado ocupa espaço na estrutura de encanamento elétrico do imóvel. Dessa maneira, o passivo desse cancelamento é deixado para o consumidor, que, na maioria das vezes, realiza a remoção e o descarte dos cabos às suas expensas.

Há casos de consumidores que contratam novo serviço de TV, internet e telefonia por assinatura e, por conta da fiação inativada deixada para trás, ou seja, não retirada pela antiga prestadora de serviço, inviabiliza a colocação adequada do novo cabeamento, muitas vezes ficando, a nova ligação, exposta/aparente, por não poder se utilizar do eletroduto/conduíte existente. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção e consumo** ;

[...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de harmonizar texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2050/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

‘Art. 165-A.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrange fios, cabos, conduites e demais instalações utilizadas pelo fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 165-A da Lei nº 16.559, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Relator(a)
		Waldemar Borges

Parecer Nº 004613/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2150/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
COM ABRANGÊNCIA
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE ESCAPE NOS PROJETOS EXECUTIVOS DE OBRAS VIÁRIAS, DAS RODOVIAS SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA MODIFICATIVA PARA APRIMORAR A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. matéria inserta na AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS para gerir seu sistema viário (artS. 18 E 25, §1º DA CF/88 c/c art. 2º do código de trânsito brasileiro). POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que objetiva a obrigatoriedade da implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

De forma semelhante, verifica-se que foi apresentada proposição acessória, a saber: a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com o objetivo de prever a necessidade, também, da inserção de sonorizadores e outros dispositivos de segurança nas rodovias com alta incidência de acidentes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De início, verifica-se que, embora a matéria vertida no Projeto de Lei nº 2150/2024 tenha pontos de conexão com a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), o teor da proposta, em sua substância, diz respeito à gestão de rodovias administradas pelo Estado de Pernambuco.

Inclusive, o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – prevê que os órgãos que detenham circunscrição sobre a via serão os responsáveis por regulamentar o seu uso:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Logo, é possível concluir pela possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, com fulcro na autonomia inerente ao ente político e na competência remanescente dos estados membros (arts. 18 e 25, §1º da CF/88).

Todavia, no que tange à imposição de obrigação às concessionárias que exploram as rodovias, o Projeto, nos termos propostos, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que impacta no objeto da concessão e no equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. Com efeito, trata-se de exigência que não está prevista nos contratos em vigor e que ensejará o aporte de recursos para sua implementação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as leis estaduais de origem parlamentar que interferem no contrato de concessão estão maculadas por vício de inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. O entendimento é de que apenas o Poder Executivo poderia adotar medidas desse teor, na qualidade de gestor do contrato administrativo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI 19.939/2019, DO ESTADO DO PARANÁ. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DE REALIZAR O RESGATE E A ASSISTÊNCIA VETERINÁRIAS DE EMERGÊNCIA DE ANIMAIS ACIDENTADOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão acerca da suspensão dos efeitos da Lei Estadual 19.939/2019, antes de sua vigência, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. 2. A Lei Estadual 19.939/2019, do Estado do Paraná, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado do Paraná de realizar o resgate e a assistência veterinária de emergência de animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências”, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a contratos administrativos celebrados com as concessionárias de rodovias estaduais. 3. A lei estadual impugnada também interfere indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, ferindo, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1349609 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

Desse modo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o fito de sanar tal vício de inconstitucionalidade, incorporar a Emenda apresentada e promover melhorias na redação da proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2150/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As obras viárias de ampliação, reforma e implantação de rodovias estaduais, cuja execução seja feita diretamente pelo Poder Executivo, contarão com áreas de escape nos trechos com declives de longa extensão, assim como sonorizadores nos trechos com alta incidência de acidentes.

Parágrafo único. A implantação das áreas de escape e implantação de sinalizadores deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º Nas obras a serem realizadas nos trechos viários sob concessão, cabe ao órgão competente considerar, sempre que possível, nos editais e nos contratos de concessão, a construção de áreas de escape e implantação de sonorizadores nos trechos em declive com alto índice de acidentes, observados os projetos de engenharia, os estudos técnicos pertinentes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principal e Acessória.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principal e Acessória.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano DuqueRelator(a)	João Paulo Waldemar Borges

Parecer Nº 004614/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2156/2024
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA TROMBOCITEMIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia

Estadual de Conscientização da Trombocitemia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, visando evitar inconstitucionalidade decorrente da ingerência nas atribuições das Secretarias Estaduais, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2156/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas

Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 393-A. Dia 19 de dezembro: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput, a sociedade civil organizada promoverá seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre as causas e o tratamento da trombocitemia.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque	João PauloRelator(a) Waldemar Borges

Parecer Nº 004615/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2190/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO A ADERIREM À ACESSIBILIDADE DIGITAL EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.

O projeto de lei determina às concessionárias que prestam serviço público em Pernambuco a implementarem a acessibilidade digital em seus websites, esclarecendo que a acessibilidade digital significa eliminar as barreiras na internet, garantindo que todos os usuários consigam perceber, entender e interagir efetivamente com as páginas.

Em seu Art. 4º, a proposta detalha os mecanismos considerados como acessibilidade digital, como a adição de texto alternativo às imagens, com a indicação de contraste de cores para o conteúdo ser legível às pessoas com deficiências visuais, a navegação completa pelo teclado, formulários acessíveis e *design* responsivo. Há, ainda, a previsão de fornecimento de legendas para vídeos e transcrições para áudios para pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o Art. 5º confere legitimidade às organizações que representam pessoas com deficiência para acompanharem a aderência aos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei. Dessa forma, o projeto busca garantir uma *web* mais acessível a todos os usuários, priorizando a inclusão digital.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De início, para o deslinde da questão, há de se atentar para a titularidade do serviço público a ser prestado. De acordo com o art. 21, incisos XI e XII, “b”, c/c art. 22, inciso IV, da Constituição Federal – CF/88, por exemplo, os assuntos relativos à energia e telecomunicações constituem matéria legislativa privativa da União. Logo, somente o ente federal pode sobre eles legitimamente legislar.

Não cabe ao Estado de Pernambuco determinar a adesão à acessibilidade digital, às concessionárias de serviços públicos cuja titularidade seja de outro ente. Motivo pelo qual faz-se necessária a alteração da presente Proposição para que esta abarque, apenas, os serviços de titularidade do Estado.

A proposição estadual, por certo, desrespeitaria a repartição de competências estabelecidas no Texto Máximo, e interferiria na relação jurídico-contratual entre o poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias.

Ultrapassado esse aspecto, a presente proposição visa fomentar a inclusão digital, questão que se torna cada vez mais relevante no cenário atual. O projeto de lei determina às concessionárias de serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos, exercendo um papel essencial na promoção da inclusão e garantia do direito à informação para todas as pessoas, independente de suas condições físicas.

De acordo com o texto, a acessibilidade digital pressupõe a projeção de *websites* e portais de forma que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva. Essa medida tem impacto direto na vida de pessoas com deficiências, garantindo que tenham acesso a informações e serviços essenciais.

Cumprе ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Contudo, torna-se cabível a apresentação de substitutivo, a fim de determinar sua aplicabilidade às concessionárias de serviços públicos de titularidade do Estado, aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2190/2024	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Art. 1º As concessionárias que prestam serviço público de titularidade do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos.	
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acessibilidade digital a eliminação de barreiras na <i>internet</i> , permitindo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas eletrônicas.	
Art. 2º As concessionárias de trata esta lei, que utilizam sítios eletrônicos, deverão assegurar a efetiva acessibilidade digital para todos os usuários, incluindo aqueles com deficiências auditivas, visuais e motoras.	
Parágrafo único. Para promover a acessibilidade de que trata o <i>caput</i> , as concessionárias deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos de seus sítios eletrônicos, tais como:	
I - texto alternativo para imagens, adicionando descrições para que usuários com deficiência visual possam entender o conteúdo visual;	
II - contraste de cores entre o texto e o fundo, para facilitar a leitura por pessoas com deficiências visuais;	
III - navegação por teclado, assegurando que todas as funcionalidades possam ser acessadas sem o uso de mouse;	
IV - formulários acessíveis, rotulados corretamente e legíveis por leitores de tela;	
V - <i>design</i> responsivo, permitindo que o sítio eletrônico se adapte a diferentes dispositivos, como smartphones e tablets; e	
VI - legendas e transcrições para vídeos e áudios, garantindo acesso ao conteúdo multimídia para pessoas com deficiência auditiva.	
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias infratoras às seguintes penalidades:	
I - advertência, quando da primeira autuação; e	
II - multa, em caso de reincidência.	
§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com o porte da concessionária e as circunstâncias da infração.	
§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, doravante de autoria deste Colegiado, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque	Relator(a)	Waldemar Borges

Parecer Nº 004616/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2265/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

	PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FREIRE A RODOVIA PE-613, NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar que, conforme Ofício nº 843/2024, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, o referido trecho não possui denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges

Parecer Nº 004617/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2292/2024
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. MANOEL SANTOS <i>(IN MEMORIAM)</i> . COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2292/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos *(in memoriam)*.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco e a sua atuação na luta antirracista.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2292/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2292/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque		João Paulo Waldemar Borges

Parecer Nº 004618/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2308/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A MICHELE COLLINS, ADMINISTRADORA, RADIALISTA E DEPUTADA FEDERAL POR PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2308/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Michele Collins, Deputada Federal por Pernambuco.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado** , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano** ; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2308/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2308/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque		João Paulo Waldemar Borges

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1527/2024, que institui a Política Estadual de Apoio aos Ostimizados e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Apoio aos Ostimizados e dá outras providências. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Apoio aos Ostimizados e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio aos Ostimizados, objetivando assegurar a inclusão social, assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida dos ostomizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta política:

I - promover a conscientização e informação sobre a condição de ostomizado;

II - assegurar a inclusão social e o respeito aos direitos dos ostomizados; e

III - garantir o acesso a equipamentos e cuidados adequados para ostomizados.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Apoio aos Ostimizados:

I - garantir atendimento prioritário e humanizado aos ostomizados em serviços de saúde e outros serviços públicos;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados no atendimento a ostomizados;

III - promover ações de reabilitação e apoio psicossocial aos ostomizados e suas famílias;e

IV – combater todas as formas de discriminação e preconceito aos ostomizados, promovendo a sua inclusão social.

Art. 4º O Estado promoverá a integração de ações para garantir a continuidade e a qualidade da assistência aos ostomizados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa voltada à saúde e ao bem-estar das pessoas ostomizadas no estado.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público nesse sentido, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas às pessoas ostomizadas.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1527/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas.

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a inclusão social, assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Nas políticas públicas destinadas às pessoas ostomizadas devem ser observados os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização e informação sobre as condições relativas às pessoas ostomizadas;

II - assegurar os direitos e a inclusão social das pessoas ostomizadas; e

III - garantir o acesso a equipamentos e cuidados de saúde adequados para as pessoas ostomizadas.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas nas políticas públicas destinadas às pessoas ostomizadas:

I - garantir atendimento prioritário e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados no atendimento às pessoas ostomizadas;

III - promover ações de reabilitação e apoio psicossocial às pessoas ostomizadas e suas famílias; e

IV – promover a inclusão social, combater a discriminação e o preconceito contra as pessoas ostomizadas.

Art. 4º O Estado poderá promover a integração de ações multidisciplinares para garantir a continuidade e a qualidade da assistência à saúde prestada às pessoas ostomizadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de inclusão e promoção da saúde das pessoas ostomizadas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004620/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1743/2024, Nº 1797/2024, Nº 1913/2024, Nº 1743/2024 E Nº 1938/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR NOVAS REGRAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À GESTANTE, PARTURIENTE E PUÉRPERA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO NESTA COMISSÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de conciliar o teor das proposições, que tratam de matérias correlatas, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

Entre as mudanças propostas, o Substitutivo em apreço inclui entre os princípios da Política: a proteção, a educação, a conscientização e os esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; o desenvolvimento de pesquisas visando o diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e a redução, a prevenção, a educação e a informação das gestantes a respeito da depressão pós-parto no período do puerpério.

Além de estabelecer que poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce dos transtornos mentais do período gravídico, perinatal e puerperal e da busca por ajuda profissional.

A proposição objetiva ampliar a Política Estadual de Atendimento à Gestante, com o intuito de garantir a saúde física e mental das gestantes e puérperas no estado.

No entanto, é necessário realizar ajustes à redação proposta, para torná-la mais clara, garantindo sua aplicabilidade e o alcance dos objetivos pretendidos. Para isso, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024,
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024 passam a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; (NR)

XIII – a promoção e conscientização sobre a saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)

XIV - o desenvolvimento de pesquisas direcionadas ao diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e (AC)

XV – a prevenção e informação das gestantes sobre a depressão pós-parto. (AC)

.....

Art.3º.....

.....

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)

.....

VII - o fornecimento de informações às gestantes, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IX – o atendimento multidisciplinar nos casos de depressão pós-parto; e (AC)

X - a atenção especial às puérperas em depressão pós-parto que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou expostas à violência doméstica. (AC)

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de

prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos de saúde mental. (NR)

.....

Art. 3º-B Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos mentais durante o período gravídico, perinatal e puerperal. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde das mulheres no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024 estão em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Relator(a) Waldemar Borges Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004621/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2024
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA RECREAÇÃO TERAPÊUTICA PARA OS PACIENTES DOS HOSPITAIS INFANTIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1768/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis, a ser realizado dia 12 de outubro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis, a ser realizado dia 12 de outubro.

A medida, portanto, busca fomentar o conhecimento acerca dos benefícios e alcance da Recreação Terapêutica, proposta de terapia hospitalar que contribui no restabelecimento e na recuperação do paciente e, consequentemente, de seus familiares, por meio de atividades lúdicas e dinâmicas.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de reconhecer a importância e fomentar o crescimento da Recreação Terapêutica no ambiente hospitalar, medida que garante aos pacientes infantis momentos de descontração e lazer que auxiliam na sua recuperação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto Filho Relator(a) Edson Vieira

Parecer Nº 004622/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1834/2024, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A proposição em análise tem por objetivo alterar a referida Lei, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro, a ser comemorado anualmente no dia 20 de setembro.

A cadeia produtiva do leite é uma das principais impulsionadoras da economia em diversos municípios pernambucanos, localizados predominantemente no Agreste Meridional, Sertão do Araripe e Sertão do Pajeú; dentro dessa cadeia, a produção de queijos tem especial destaque, com a fabricação de queijos como o de coalho e o de manteiga.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que reconhece a relevância econômica e social da cadeia produtiva do queijo para o Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho Relator(a)		Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004623/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1860/2024, que QUE Altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1860/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar

o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa estabelecer a microfisioterapia entre as práticas integrativas e complementares da rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São consideradas práticas integrativas e complementares, além de outras previstas na legislação federal:

IX - terapia comunitária integrativa; (NR)

X - yoga; e (NR)

XI - microfisioterapia (AC)”

A microfisioterapia trata-se de uma técnica de terapia manual, por meio de movimentos suaves, que busca tratar a causa da patologia e não apenas os sintomas. Dessa forma, a prática investiga a causa primária de uma doença permitindo a identificação e o tratamento das marcas armazenadas em nosso organismo que causam complicações, traumas e dores crônicas.

A microfisioterapia é um importante método amplamente pesquisado e desenvolvido há décadas na França, desde o início de sua utilização no Brasil tem se observado diversos benefícios aos pacientes, com risco mínimo de dolo, conforme parecer emitido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região[1].

Assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a atenção integral à saúde das pessoas, por meio do incentivo à disponibilidade de práticas integrativas e complementares, que consistem em abordagens terapêuticas que buscam prevenir agravos à saúde, além de promover e recuperar a saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em : <https://www.crefito8.gov.br/portal/images/Pareceres/PARECERMICROFISIOTERAPIA-COMISSAOEDEEDUCACAO.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2024

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho Relator(a)		Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004624/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1904/2024, que Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo tornar obrigatória a oferta de informações sobre o aborto legal, na hipótese de gravidez resultante de estupro, nos serviços públicos que atuem no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual. De acordo com a iniciativa, deverá ser fornecida ainda a listagem das instituições públicas e privadas autorizadas a realizar tal procedimento.

O Projeto de Lei prevê que o descumprimento ao disposto pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, uma vez que busca garantir o acesso universal à informação, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Relator(a) Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004625/2024

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2001/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2001/2024, de autoria do deputado João de Nadegi.

A proposição altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a

legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 12.280/2002, que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do aluno, a fim de definir procedimentos voltados ao aprimoramento da educação especial de pessoas com transtorno do espectro autista. De acordo com a proposta:

- “Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002 passa a vigorar acrescida do art. 24-B, com a seguinte redação:
- Art. 24-B. Para a educação de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA serão assegurados sempre que possível: (AC)
- I - um ambiente de sala de aula que reforce estímulos positivos; (AC)
- II - uma comunicação clara, simples e direta, quando da realização de alguma atividade; (AC)
- III - coordenação e compartilhamento de informações e conhecimento sobre o aluno com os pais ou responsáveis; (AC)
- IV - integração social dos alunos, através de atividades educativas em coletividade; (AC)
- V - mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA; (AC)
- VI - estratégias de combate ao preconceito em ambiente escolar e ao *bullying* em relação aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e (AC)
- VII - elaboração de um Plano Educacional Individualizado. (AC)
- Paragrafo único. A aplicação desse artigo dar-se-á sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 15.487 de 27 de abril de 2015 e nas demais normas de proteção e defesa das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.” (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a educação especial nas escolas do Estado de Pernambuco, conferindo às pessoas com transtorno do espectro autista um ambiente

educativo mais inclusivo e integrado, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento integral de suas habilidades e potencialidades.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024, de autoria do deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jeferson Timóteo
Waldemar BorgesRelator(a)
Jarbas Filho

Luciano Duque
Eriberto Filho
Edson Vieira

Parecer Nº 004626/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2048/2024
Autoria: Deputado Rodrigo Farias

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2048/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.578, DE 13 DE MAIO DE 2004, QUE ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO TOCANTE AO USO E CONSUMO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DIVULGAR A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. ATENDIDOS OS

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em tela objetiva alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Em síntese, a alteração proposta objetiva explicitar que, nos locais onde é proibida a utilização de produtos fumígenos, também deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Depreende-se que a intenção do legislador é reduzir os efeitos deletérios à saúde causados por produtos fumígenos como cigarros eletrônicos, cujo consumo é crescente no estado, apesar da comercialização do produto ainda ser vedada no Brasil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2048/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jeferson Timóteo
Waldemar Borges
Jarbas Filho

Luciano DuqueRelator(a)
Eriberto Filho
Edson Vieira

Parecer Nº 004627/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, em razão do acréscimo de parágrafos ao art. 1º da lei alterada.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa, cujo objetivo é reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço ajusta o projeto de Lei original, que define diretrizes e ações para melhoria e efetiva implementação do Programa já existente, nos termos seguintes:

“Art. 1º A Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

§ 1º O Programa ora instituído, que observará no que couber as modalidades, as normas e as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 10.998, de 2004, e pela Lei Federal nº 14.118, de 2021, tem como princípios básicos: (NR)

.....

§ 2º São diretrizes do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS: (AC)

I - ampliação dos convênios e parcerias para provisão de Habitação de Interesse Social - HIS; (AC)

II - ampliação dos modelos de contratação e gestão com a finalidade de fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos; (AC)

III - legalização e comercialização das unidades habitacionais construídas nas hipóteses de atendimento definitivo; (AC)

IV - promoção de alternativas de autogestão coletiva em parceria com organizações da sociedade civil; (AC)
V - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento das ações realizadas no âmbito do programa; (AC)
VI - promoção do acesso ao crédito para produção de empreendimentos habitacionais de interesse social em imóveis públicos ou privados para edificações novas ou por intermédio de requalificação de edificações existentes; (AC)
VII - priorização da destinação dos empreendimentos a famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos; (AC)
VIII - a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, microcefalia, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação, podendo ser aumentada de acordo com a demanda; (AC)
IX - os imóveis deverão dispor obrigatoriamente de soluções de esgoto, infraestrutura, e abastecimento de água e energia elétrica; e (AC)
X - respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico e dispositivos
para armazenamento e reuso de água, bem como será incentivado o uso de fontes renováveis de energia. (AC)
§ 3º A implementação do PESHIS deverá considerar a requalificação de imóveis urbanos para a produção de habitações de interesse social, atendendo ao seguinte: (AC)
I - adaptação de imóveis subutilizados ou abandonados para uso habitacional; (AC)
II - revitalização de áreas degradadas com a implantação de unidades habitacionais; (AC)
III - promoção de parcerias com a iniciativa privada para a requalificação de imóveis; e (AC)
IV - atendimento aos padrões de habitabilidade, segurança e sustentabilidade definidos em regulamento. (AC)
§ 4º O regulamento estabelecerá padrões mínimos de qualidade das edificações, requisitos básicos no tocante ao dimensionamento e conformação das unidades habitacionais a serem construídas ou reformadas, bem como as diretrizes para os arranjos e ajustes com a iniciativa privada. (AC)
Art. 2º
Parágrafo único. Será incentivada a produção habitacional em parceria com associações e cooperativas habitacionais habilitadas pelos poderes públicos estadual ou municipais." (AC)
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cumprer destacar, que a proposição não reformula as regras atuais do Programa, tampouco modifica as competências da Administração Pública Estadual. Os acréscimos presentes na proposição se concentram em estabelecer diretrizes que devem ser consideradas e regulamentadas pelo Estado no processo de execução do PESHIS.

Assim, no mérito, é de interesse público viabilizar a aprovação da proposição, pois, configura-se como relevante instrumento de promoção e garantia do direito humano fundamental à moradia, assim como, busca assegurar um mínimo de igualdade material para uma existência digna à população de baixa renda que vive em áreas de riscos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto FilhoRelator(a) Edson Vieira

Parecer Nº 004628/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2193/2024
Autoria: Deputado William Brígido

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2193/2024, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de maio.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Tireoide, a ser realizada entre os dias 19 e 25 de maio.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 139-B. Entre os dias 19 e 25 de maio: Semana Estadual de prevenção ao câncer de tireoide. (AC)
Parágrafo único. A semana estadual que trata o <i>caput</i> tem como objetivos principais: (AC)
I - conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tireoide e as formas de prevenção; (AC)
II - informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos níveis hormonais; (AC)
III - orientar sobre a importância do autoexame; (AC)
IV - orientar e chamar a atenção da população sobre as principais disfunções da tireoide; (AC)
V - estimular a instituição de política públicas que visem à prevenção e ao acesso do tratamento da tireoide; e (AC)
VI - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença. (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa, no mérito, atende ao interesse público, haja vista a intenção de informar, discutir e sensibilizar a sociedade em geral sobre a importância da detecção precoce dos múltiplos fatores de risco do Câncer de Tireoide, contribuindo para a diminuição dos gastos públicos com tratamentos especializados de alta complexidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2193/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2193/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto Filho Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 004629/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2200/2024
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2200/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A Proposição em questão Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico, a ser celebrado no dia 20 de novembro.

O biomédico desempenha um papel fundamental na sociedade, especialmente na área da saúde. Ele é essencial na realização de exames laboratoriais que auxiliam no diagnóstico de doenças, sendo crucial para o tratamento eficaz e a prevenção de enfermidades. Além disso, os biomédicos estão envolvidos em pesquisas que resultam no desenvolvimento de novas terapias, vacinas e tecnologias, contribuindo significativamente para o avanço da medicina.

Outra importante função dos biomédicos é a educação em saúde, onde atuam na conscientização da população sobre hábitos saudáveis e na prevenção de doenças. Eles também trabalham em colaboração com outros profissionais da saúde, como médicos e enfermeiros, garantindo cuidado integral ao paciente.

Fica evidente, portanto, que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que o reconhece a importância dos trabalhos realizados pelos biomédicos em favor da saúde da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2200/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2200/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar BorgesRelator(a) Jarbas Filho		Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004630/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2213/2024, que Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo denominar de “Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira” a PE-576, no trecho da entrada da PE-590, em Ipubi, até a entrada da PE-560, em Bodocó.

A referida iniciativa busca homenagear Moacir Monteiro de Oliveira, agricultor, motorista de ambulância e vereador de Bodocó por três legislaturas, em razão dos relevantes serviços públicos prestados ao município, sobretudo no período em que ocupou o cargo de vereador, entre 1996 e 2012. O homenageado faleceu em 2015, aos 56 anos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que busca reconhecer o significativo impacto das contribuições de Moacir Monteiro de Oliveira para o desenvolvimento do município de Bodocó.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Novembro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Jeferson Timóteo Waldemar Borges Jarbas FilhoRelator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho Edson Vieira

Parecer Nº 004631/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL
Projeto de Lei Ordinária nº 785/2023 com Emenda Modificativa Nº 01/2024;
Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto Original: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 785/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, que dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal o Projeto de Resolução No 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa Nº 01/2024, a fim de promover ajustes técnicos na redação original.

Dessa maneira, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo estabelecer a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

As boas práticas no gerenciamento dos resíduos sólidos tratam-se de um conjunto de procedimentos técnicos e operacionais no qual são avaliados todos os descartes de materiais não consumidos nas residências, órgãos públicos, comércio ou indústria. Nesse sentido, tal medida tem por objetivo reduzir o volume de resíduos, dar tratamento adequado, bem como conscientizar os responsáveis acerca da importância das medidas ambientais para a correta gestão do lixo descartado.

Diante disso, observa-se que o manejo correto dos resíduos sólidos é importante tanto para a proteção da saúde pública, como também para segurança e qualidade ambiental.

Nesse contexto, a proposição em análise trata da implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelecendo a criação de um grupo de trabalho para elaboração do diagnóstico e do plano de ação. Sendo assim, a iniciativa dispõe que:

Art. 3º É dever desta Assembleia Legislativa:

I - implantar a coleta seletiva no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - empreender ações indutoras para destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos sólidos;

III - sensibilizar e conscientizar seus funcionários sobre suas responsabilidades na gestão de resíduos sólidos, em especial na coleta seletiva e nos sistemas de responsabilidade pós-consumo;

IV - disseminar informações e orientações sobre a participação de consumidores, fornecedores, distribuidores e importadores nos sistemas de responsabilidade pós-consumo; e

V - priorizar a aquisição de insumos oriundos da reciclagem.

Podemos concluir então que iniciativa colabora de forma efetiva na prevenção em saúde pública e na preservação ambiental, alcanço a Assembleia Legislativa de Pernambuco na esfera daquelas empresas e entidades comprometidas com as boas práticas e programas de gestão de resíduos sólidos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 785/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 785/2023, de autoria do deputado João Paulo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

Romero Sales Filho Presidente	
Favoráveis	
Romero Sales Filho Jeferson Timóteo	Luciano DuqueRelator(a) João Paulo

Parecer Nº 004632/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL
Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023 com emenda modificativa nº 01/2024 e emenda aditiva nº 01/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria das Emendas Modificativa e Aditiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023 que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foram apresentadas a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024 a fim de proceder alterações redacionais na proposta sugeridas pelo Instituto Agrônômico de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Segundo o Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o projeto em apreço, ao instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece, por exemplo, que suas ações deverão ser direcionadas para incentivar a utilização de bambu na recuperação de áreas degradadas e na formação de sistemas agroflorestais.

Sabe-se que o bambu tem o potencial de ser utilizado de maneira sustentável, uma vez que se trata de um produto vegetal de rápido crescimento e que pode ser utilizado em diversas áreas, tais como a construção civil e a fabricação de móveis. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise visa a promover a produção de ações de incentivo à cadeia produtiva do bambu considerando o desenvolvimento econômico aliado à preservação do meio ambiente.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024 e da Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

Romero Sales Filho Presidente	
Favoráveis	
Romero Sales Filho Jeferson Timóteo	Luciano DuqueRelator(a) João Paulo

Parecer Nº 004633/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1373/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros.

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, sendo aprovado nos termos do Substitutivo nº 01/2024.

A Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 02/2024, com objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e de garantir sua aplicabilidade.

O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, determina ainda que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição do Estado de Pernambuco, indo além, estabelece que o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes princípios: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

Diante disso, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal avaliar se as proposições que lhe são distribuídas contribuem para a proteção ao meio ambiente, atendem às necessidades de um desenvolvimento sustentável e não causam danos à fauna e à flora no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, estabelecendo suas diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação. Dentre os princípios e diretrizes, encontra-se a sustentabilidade ambiental, social e econômica. No que diz respeito ao meio ambiente, destacam-se os seguintes objetivos da Política:

“Art. 4º A Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria de Pernambuco terá os seguintes objetivos:

[...]

VI - incentivar as práticas agroecológicas de produção e beneficiamento;

[...]

XI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis, inovações tecnológicas e adequação dos processos produtivos eficientes adaptados às especificidades da agricultura familiar, cooperativas e agroindústrias da agricultura familiar;

[...]

XIV - incentivar a diversificação de produtos e a valorização da biodiversidade agrícola, contribuindo para a conservação de variedades tradicionais e a manutenção da agrobiodiversidade; [...]"

Portanto, trata-se de uma iniciativa que fortalece a agricultura familiar e a agroindústria familiar no Estado de Pernambuco, impulsionando a formulação e implementação de ações governamentais de fomento a esse importante tipo de organização econômica e social, de modo a garantir o desenvolvimento produtivo no meio rural em consonância com o uso sustentável dos recursos naturais.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Jeferson Timóteo		Luciano Duque João Paulo

Parecer Nº 004634/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária 1676/2024 e 1680/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei original: Deputado William Brígido e Deputado Edson Vieira.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, que institui a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2023, de autoria da Deputado William Brígido, e nº 1680/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e unir, em uma única proposição, os dispositivos compatíveis de ambas, já que tratavam de matérias semelhantes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo aqui analisado visa a instituir a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. O objetivo da proposição é promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

O Art. 2º do projeto de lei estabelece as medidas que as escolas da rede pública e privada devem adotar para prevenir arboviroses, sendo fundamental para a implementação da política proposta. As principais ações incluem a promoção de campanhas educativas e palestras, que visam informar alunos e funcionários sobre os riscos das arboviroses e as formas de prevenção, essencial para a conscientização de todos.

Além disso, o dispositivo propõe a implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*. Essa abordagem promove a responsabilidade e o engajamento direto dos alunos, reforçando o aprendizado prático. A manutenção regular das áreas escolares, com a eliminação de recipientes que possam acumular água, é uma medida proativa que demonstra compromisso com a prevenção.

O texto também enfatiza a importância do descarte adequado de resíduos, recomendando a instalação de recipientes para evitar a acumulação de água parada. A realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno, fortalece o sentido de coletividade e responsabilidade compartilhada na prevenção.

Resta claro que a proposição reforça o compromisso do Poder Legislativo com a saúde do povo pernambucano ao promover a prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1676/2023 e Nº 1680/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 1680/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Jeferson Timóteo		Luciano Duque João Paulo

Parecer Nº 004635/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 1959/2024

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de estabelecer regras

adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.

2. Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas em Pernambuco. A proposta se concentra em aprimorar a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas (CEEM), introduzindo novas regras relacionadas à prevenção, preparação e resposta a crises originadas por desastres naturais e emergências de saúde pública.

O texto do projeto acrescenta novos dispositivos ao artigo 45 da referida lei, com destaque para a formulação de planos de enfrentamento de desastres naturais, bem como a criação de estratégias específicas para emergências de saúde pública. Ademais, propõe-se a integração entre diferentes esferas governamentais e a comunidade para promover uma resposta coordenada a esses desafios.

A análise da proposta, sob a ótica do meio ambiente e da sustentabilidade, revela-se como ferramenta fundamental para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas e para a promoção da resiliência ambiental no Estado de Pernambuco.

A elaboração de planos para enfrentar desastres naturais reforça a capacidade do Estado de mitigar os impactos ambientais resultantes das mudanças climáticas. Ao criar estratégias de prevenção e preparação, a proposta promove ações proativas que contribuem para a conservação dos ecossistemas e a redução de danos ao meio ambiente.

O projeto fortalece o conceito de resiliência ambiental, ao estabelecer mecanismos que permitem à sociedade e ao meio ambiente se adaptarem às mudanças climáticas. A capacidade de recuperação após eventos extremos, como enchentes, secas e tempestades, é essencial para garantir a sustentabilidade a longo prazo, preservando a biodiversidade e os recursos naturais.

A proposta de integração intergovernamental e comunitária reforça a necessidade de alinhar as políticas ambientais e de sustentabilidade em todos os níveis de governo. Esse enfoque coordenado promove uma governança ambiental mais eficiente, garantindo que as medidas adotadas para a preservação do meio ambiente sejam implementadas de maneira harmoniosa e com participação ativa da sociedade.

A abordagem integrada de saúde pública e mobilização comunitária também está em consonância com os princípios da sustentabilidade, ao reconhecer que a saúde do ambiente e das pessoas estão interligadas. Desastres naturais e emergências de saúde pública frequentemente têm origem em desequilíbrios ambientais, e esse projeto visa enfrentar essas questões de forma sistêmica e sustentável.

Dessa forma, o enfoque na mitigação, adaptação e governança ambiental contido nesta proposta alinha-se com os princípios contemporâneos de sustentabilidade, sendo, portanto, uma medida essencial para a proteção do meio ambiente e para garantir um futuro sustentável para as próximas gerações. A proposta, portanto, não apenas reforça a resiliência do Estado diante das mudanças climáticas, mas também promove o desenvolvimento sustentável.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1959/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Jeferson Timóteo		Luciano Duque João Paulo

Parecer Nº 004636/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Origem: Poder Legislativo

Projeto de Lei Ordinária 2027/2024

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos

ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.

2. Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas em Pernambuco, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.

A análise da proposição, sob a ótica do meio ambiente e da sustentabilidade, revela-se como ferramenta fundamental para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas e para a promoção da resiliência ambiental no Estado de Pernambuco.

Denota-se que a preocupação do legislador, conforme justificativa, observa a recente tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, onde enchentes e inundações causaram grandes prejuízos e perdas irreparáveis.

Conforme a proposta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; (NR)

VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica; e (NR)

VII - adotar, nos projetos arquitetônicos ou de infraestrutura, sistemas que promovam a adequada drenagem e escoamento das águas pluviais, de forma a evitar alagamentos dos espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarregamento das galerias pluviais e rede de esgoto. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, trata-se de medida essencial para a proteção da população de Pernambuco dos riscos associados ao acúmulo inadequado de águas, garantindo uma melhor qualidade de vida e reduzindo os impactos negativos de desastres naturais

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 2027/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

Romero Sales Filho
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho
Jeferson Timóteo

Luciano DuqueRelator(a)
João Paulo

Parecer Nº 004637/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 2068/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Socorro Pimentel.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação proposta e adequá-la aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011, em virtude do acréscimo de parágrafos ao art. 1º da Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece regras adicionais para execução do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, instituído pela Lei supracitada.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposição que objetiva alterar a Lei nº 13.619/2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

Para isso, a proposição define diretrizes ao Programa vigente, visando a ampliação dos convênios e parcerias; ampliação dos modelos de contratação e gestão, com a finalidade de fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos; legalização e comercialização das unidades habitacionais construídas; promoção de alternativas de autogestão coletiva em parceria com organizações da sociedade civil; adoção de mecanismos adequados de acompanhamento das ações realizadas no âmbito do programa.

A proposta define também, nos termos do § 2º do art. 1º, a promoção do acesso ao crédito para produção de empreendimentos habitacionais novos ou requalificação de imóveis existentes, com prioridade às famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos e que os imóveis sejam adaptados às pessoas com deficiência, microcefalia, mobilidade reduzida e idosas.

Além dos aspectos sociais relativos à construção de moradias dignas, observa-se que a iniciativa prevê a atenção do Poder público com os aspectos ambientais e sustentáveis. Assim, os imóveis deverão dispor de soluções de esgoto, infraestrutura, abastecimento de água, energia elétrica, equipamentos hidráulicos de consumo econômico, dispositivos para armazenamento e reuso de água, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

No que diz respeito à requalificação de imóveis urbanos, são estabelecidos os seguintes critérios: adaptação de imóveis subutilizados ou abandonados para uso habitacional; revitalização de áreas degradadas; promoção de parcerias com a iniciativa privada e atendimento aos padrões de habitabilidade, segurança e sustentabilidade definidos em regulamento, a ser elaborado pelo Poder Executivo, em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação da Lei.

Diante do exposto, verifica-se a relevância da proposição na implementação do PESHIS, contribuindo para promover o direito à moradia da população de baixa renda, incentivar alternativas de autogestão coletiva em parceria com associações e cooperativas habitacionais habilitadas, assim como, estimular a adoção de fontes renováveis de energia e meios sustentáveis no armazenamento e reuso de água, entre outras garantias.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024

Romero Sales Filho
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho
Jeferson Timóteo

Luciano DuqueRelator(a)
João Paulo

Parecer Nº 004638/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1090/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Claudiano Martins Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1090/2023, que institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para implementação da Política, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, determina ainda que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição do Estado de Pernambuco, indo além, estabelece que o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes princípios: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

Diante disso, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal avaliar se as proposições que lhe são distribuídas contribuem para a proteção ao meio ambiente, atendem às necessidades de um desenvolvimento sustentável e não causam danos à fauna e à flora no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, em Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato, com o objetivo de promover ações educativas de prevenção, controle e tratamento dessas doenças no Estado.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e bem-estar dos animais;

II – promoção da saúde pública; e

III – prevenção e controle de doenças.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - divulgação das principais doenças transmitidas pelo carrapato aos animais e dos sintomas associados;

II – conscientização da população sobre a importância da realização do diagnóstico e tratamento adequado dessas doenças;

III – divulgação das medidas de prevenção e tratamento, adotadas a partir de acompanhamento e orientação de profissional médico-veterinário habilitado;

IV - promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento dessas doenças, e seus impactos na saúde animal e pública; e

V - parceria com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de métodos mais eficazes de prevenção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá dar publicidade à política instituída por esta Lei, inclusive por meio da utilização de suas plataformas eletrônicas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.".

Observa-se, portanto, que a proposição estabelece importante iniciativa de prevenção e enfrentamento às doenças do carrapato no Estado, cujo controle é importante não apenas para a saúde dos animais, mas também para a saúde pública, uma vez que os carrapatos podem ser vetores de doenças para os humanos.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 05 de Novembro de 2024		
	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a)		Luciano Duque
Jeferson Timóteo		João Paulo

Parecer Nº 004639/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.
--	--

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a indicação nos cardápios, pelos estabelecimentos comerciais que especifica, dos alimentos que contêm alta concentração de sódio e que possuam em sua composição a presença de glúten, lactose e proteína do leite, na forma que indica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo imediato ficam obrigados a indicar, em local visível e de modo legível, nos cardápios disponibilizados aos clientes, os respectivos alimentos que contêm alta concentração de sódio. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo imediato: bares, restaurantes, lanchonetes e similares. (AC)

II – alimento com alta concentração de sódio: aquele que possua em sua composição uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100 g

(cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento. (AC)

§ 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade prevista no caput aqueles alimentos preparados ou produzidos no próprio estabelecimento comercial. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também deverão indicar nos cardápios, quando for possível constatar a informação, os alimentos que possuam em sua composição a presença de: (NR)

I - glúten; (AC)

II - lactose; e, (AC)

III - proteína do leite. (AC)

Parágrafo único. Para fins de referência ou certificação, os estabelecimentos comerciais poderão utilizar as informações disponibilizadas pelo fabricante ou produtor nas embalagens dos produtos. (AC)

Art. 3º As indicações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei deverão ser realizadas por meio da exibição de pictogramas de fácil identificação ou da disposição das seguintes expressões, a serem vinculados diretamente ao produto com aquela característica: (NR)

"CONTÉM ALTA CONCENTRAÇÃO DE SÓDIO" (AC)

"CONTÉM GLÚTEN" (AC)

"CONTÉM LACTOSE" (AC)

"CONTÉM PROTEÍNA DO LEITE" (AC)

Art. 4º A obrigatoriedade de que trata esta Lei se estende às plataformas e serviços de intermediação de vendas de produtos alimentícios por meio digital. (NR)

Art. 4º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Os valores da multa serão atualizados, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
Adalto Santos		Francismar Pontes

Parecer Nº 004640/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual.
--	--

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual, em editais publicados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os vestibulares e processos seletivos públicos para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º A isenção do pagamento da taxa deverá constar expressamente no edital de abertura do certame.

Art. 3º A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada ao deferimento, pelo executor do vestibular, do pedido do candidato, formulado e avaliado na forma que dispuser o edital.

Art. 4º Será eliminado do vestibular o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo: I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato a sua ampla defesa;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
Adalto Santos		Francismar Pontes

Parecer Nº 004641/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local.
--	--

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º.....

.....

X - articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, com atenção especial à Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho de 2018; (NR)

XI - valorização da mulher na literatura e na cadeia do livro, através do estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas; e (NR)

XII - valorização do escritor e da escritora pernambucanos, através do fomento à produção, à leitura e à divulgação de suas obras literárias. (AC)

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII do caput, considera-se pernambucano ou pernambucana o escritor ou a escritora residente no Estado de Pernambuco ou que, residindo em outra unidade da federação ou outro país, identifique-se com o estado. (AC)

§ 4º Para identificar-se com o Estado Pernambucano, a escritora e o escritor não residentes devem retratar em suas obras literárias personagens, cenários, mitos e folclores típicos do estado, além de abordar traços sociais, ambientais, culturais e religiosos próprios da região. (AC)

Art. 3º.....

.....

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; (NR)

XII - estimular a produção de obras literárias por autores e autoras pernambucanos, bem como promover a leitura e a divulgação de obras já existentes, inclusive por meio da realização de prêmios literários e da ampliação do acervo destas obras nas bibliotecas públicas; e (AC)

XIII - desenvolver instrumentos de estímulo à formação de jovens escritores no Estado. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Adalto Santos
Francismar Pontes		João de NadegeRelator(a)

Parecer Nº 004642/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências. (NR)

Parágrafo único. São consideradas ciências para os fins desta Lei: (AC)

I - as ciências exatas, da terra, das engenharias e da tecnologia; (AC)

II - as ciências biológicas; (AC)

III - as ciências da saúde; (AC)

IV - as ciências agrárias; (AC)

V - as ciências sociais; e (AC)

VI - as ciências humanas. (AC)

Art. 2º

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas das ciências, em especial nas ciência exatas; (NR)

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nas áreas do conhecimento de que trata o art. 1º; (NR)

III - articular parcerias com organizações públicas e privadas para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências; (NR)

IV - desenvolver campanhas de divulgação, realizar debates e seminários sobre os estereótipos de gênero e o machismo estrutural no contexto do meio científico, o acesso ao mercado de trabalho e a desigualdade das condições de trabalho entre homens e mulheres cientistas; (NR)

V - enaltecer a trajetória profissional e as contribuições científicas, no âmbito nacional ou internacional, das cientistas brasileiras; (AC)

VI - promover o acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino; (AC)

VII - incentivar a implementação de espaços para acolhimento materno e infantil nas instituições de ensino públicas e privadas, com fraldário e ambiente para alimentação e lazer das crianças, assegurada a livre amamentação; e (AC)

VIII - motivar as estudantes, por meio da realização de atividades acadêmicas em escolas públicas e privadas, a conhecerem diferentes áreas científicas. (AC)

Art. 3º A implementação da Política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação: (NR)

I - incentivo à criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências; (NR)

II - promoção à capacitação de professores e profissionais da educação para a abordagem de questões de gênero e incentivo à participação de meninas e mulheres nas áreas das ciências; (NR)

III - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas das ciências (NR)

IV - fomento ao estabelecimento de prioridade ou regime de cotas para estudantes mães, negras ou provenientes de comunidades tradicionais nas áreas de que trata esta lei; e (AC)

V - defesa do acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino. (AC)

Art. 4º

I - estimular o interesse de meninas e de mulheres nas ciências desde o ensino fundamental e médio, em especial nas ciências exatas; (NR)

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas das ciências; (NR)

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas das ciências; (NR)

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais nas áreas das ciências; (NR)

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 004643/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco, visando promover o empreendedorismo, a inovação e a competitividade nos setores da economia criativa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se economia criativa o conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

Art. 3º São princípios do Programa de Fomento à Economia Criativa:

I – respeito à diversidade cultural;

II – promoção do desenvolvimento sustentável;

III – fomento à inclusão social; e

IV - incentivo ao empreendedorismo e à inovação criativa.

Art. 4º São objetivos do Programa de Fomento à Economia Criativa:

I – promover o conhecimento sobre os saberes relacionados aos setores de cultura, moda, design, música, artesanato, desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular;

II – desenvolver e disseminar informações com a comunidade escolar sobre a as diferentes produções criativas;

III – incentivar a pesquisa;

IV - criar parcerias com a sociedade civil para estimular o desenvolvimento da economia criativa; e

V – estimular a integração com outros programas que estimulem a educação criativa.

Art. 5º Entre as linhas de ação do Programa de Fomento à Economia Criativa, incluem-se:

I – o estabelecimento de mecanismos para estimular o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores;

II - a proteção da propriedade intelectual no âmbito da economia criativa;

III – a promoção do empreendedorismo;

IV – a capacitação, formação profissional e educação empreendedora para atuação no setor; e

V – o fomento a medidas de apoio financeiro, tributário e creditício.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 004644/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.

Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - estimular o empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, associando os conhecimentos tradicionais às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 004645/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos os cidadãos oportunidades para a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo, e do espírito solidário.

Art. 2º A Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas focará em:

I - incentivo à prática de esportes; e

II - desenvolvimento de atletas e paratletas.

Art. 3º A Política tem caráter socioeducativo inclusivo, buscando estimular a prática de esportes entre a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, incluindo pessoas com e sem deficiências.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, e entidades voltadas para segmentos sociais específicos.

§ 2º Serão promovidos campeonatos nos âmbitos municipal, microrregional, macrorregional, e estadual, como parte das ações preparatórias e de desenvolvimento contínuo.

§ 3º As modalidades esportivas serão acessíveis a pessoas com deficiência e idosos, com suporte técnico especializado.

§ 4º A orientação das atividades de condicionamento físico será realizada por profissionais de educação física.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas; e

III - estimular a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas.

Art. 5º As diretrizes da Política são:

I - inclusão e acessibilidade como princípios fundamentais em todas as atividades;

II - integração entre as diversas políticas públicas de saúde, educação, cultura e assistência social; e

III - cooperação com entidades esportivas, educacionais e comunitárias, nacionais e internacionais.

Art. 6º Os instrumentos para a execução da política serão:

I - programas de treinamento e capacitação para técnicos e gestores esportivos;

II - incentivos para a construção, reforma e adequação de espaços esportivos; e

III - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Art. 7º O desenvolvimento de atletas e paratletas se dará por meio da identificação e acompanhamento de talentos esportivos, visando sua integração em equipes competitivas, incluindo modalidades olímpicas e profissionais.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos, a Política poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a infraestrutura, o acesso às práticas esportivas e o desenvolvimento técnico dos participantes.

Art. 9º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política, a fim de assegurar a eficácia e a melhoria constante das atividades desenvolvidas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 004646/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco poderão celebrar parcerias com entidades capoeiristas pública e formalmente reconhecidas, preferencialmente instaladas em Pernambuco, que congreguem capoeiristas e mestres tradicionais da capoeira, nos termos desta Lei. (NR)

§ 1º

a) por capoeira, expressão desportiva de criação nacional, que mistura esporte, luta, dança, e música, caracterizando-se por movimentos ágeis e complexos, em que são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos; (NR)

.....

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, exigir-se-á do capoeirista ou do mestre tradicional a comprovação do vínculo com a entidade capoeirista pública e formalmente reconhecida com a qual seja celebrada a parceria. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os capoeiristas ou mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar PontesRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 004647/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 258-I. Dia 6 de setembro: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivo principal a conscientização sobre a Síndrome de Noonan, como data marco de conhecimento da enfermidade em Pernambuco, ampliando-se o nível de informação e enfrentamento à patologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Gilmar Junior Relator(a)

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de Nadegi

Parecer Nº 004648/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer deverão atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação, tais como preconceito de raça, cor, etnia, idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, condição socioeconômica ou de saúde, religião e/ou origem nacional ou regional, no âmbito esportivo e do lazer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 004649/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 159-B. Dia 2 de junho: Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares. (AC)

Parágrafo único. O Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares tem como objetivo: (AC)

I - promover ações educativas e informativas sobre os tipos, as causas, os sintomas e os tratamentos dos transtornos alimentares e suas subdivisões, tais como anorexia, bulimia, hiperfagia, alotrofagia, compulsão alimentar, ortorexia, vigorexia e entre outras formas; (AC)

II - alertar a população sobre os riscos e as consequências dos transtornos alimentares para a saúde; (AC)

III - incentivar a busca por auxílio profissional por pessoas com transtornos alimentares, visando a melhora biopsicossocial do indivíduo; (AC)
IV - divulgar sobre os sinais, os sintomas, as causas, as consequências e os tratamentos dos transtornos alimentares, bem como os serviços e os profissionais especializados no atendimento e cuidado dessas pessoas; (AC)
V - estimular o respeito, a empatia e o apoio às pessoas com transtornos alimentares; (AC)
VI - combater o estigma, o preconceito e a discriminação contra as pessoas que sofrem de transtornos alimentares; (AC)
VII - estimular a valorização da diversidade corporal e o respeito à autoimagem, respeitando a diversidade corporal e cultural de cada pessoa; (AC)
VIII - incentivar a adoção de hábitos alimentares saudáveis, equilibrados e adequados às necessidades individuais; e (AC)
IX - fomentar a articulação entre os órgãos públicos, as entidades privadas e a sociedade civil para a implementação de políticas públicas de saúde, educação e assistência social voltadas para a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a recuperação de pessoas com transtornos alimentares." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Favoráveis
	Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 004650/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a campanha “eu freio para os animais” na programação do Maio Amarelo.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a ter as seguintes modificações:
“Art. 158.
§ 1º A sociedade civil organizada poderá realizar ações e campanhas educativas e preventivas visando diminuir os acidentes e proporcionar um trânsito mais seguro para pessoas e animais no Estado de Pernambuco. (AC)
§ 2º Fica incluída no mês que trata o <i>caput</i> a Campanha ‘Eu Freio para os Animais’, visando incentivar e conscientizar os motoristas para o cuidado e atenção no trânsito com os animais.” (AC)
Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 158 da Lei nº 16.241, de 2017.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Joãozinho Tenório Adalto Santos	Favoráveis
	Gilmar JuniorRelator(a) Francismar Pontes

Parecer Nº 004651/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 120-A. Dia 16 de maio: Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (AC)
Parágrafo único. A sociedade civil organizada em parcerias com o poder público poderá realizar atividades, eventos e campanhas educativas alusivas ao Dia S, com o Sesc e o Senac, visando ampliar o conhecimento sobre a atuação dessas instituições e sua relevância para a comunidade.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Joãozinho Tenório Adalto Santos	Favoráveis
	Gilmar JuniorRelator(a) Francismar Pontes

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor
Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Jarbas Filho
Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque
Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 12ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023
Autora: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira
Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023
Autor: Deputado Doriel Barros
Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira
Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024
Autor: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024
Autora: Deputada Dani Portela
Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024
Autor: Deputado William Brígido
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2024

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha 'Eu Freio para os Animais' no Mês Estadual 'Maio Amarelo'.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2024

Autor: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7346/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da BR-424, nas proximidades do Distrito de Horizonte Alegre, município de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7347/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a criação do Prêmio "Amigo dos Animais e do Meio Ambiente – AAMA, a ser instituído no âmbito desta Casa Legislativa conforme a Resolução ALEPE nº 1.892/2023, com o intuito de reconhecer e valorizar empresas, comércios e associações que se destaquem na promoção de práticas e iniciativas exclusivas ao bem-estar animal e à sustentabilidade ambiental em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7348/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Pontezinha, noMunicípio do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7349/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Ponte dos Carvalhos, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7350/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Itapoama, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7351/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Gaibu, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7352/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Rosário, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7353/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Novo Horizonte, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7354/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Charnequinha, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7355/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Charneca, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7356/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Bela Vista, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7357/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Jardim Santo Inácio, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7358/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Garapu, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7359/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro São Francisco, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7360/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Cohab, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7361/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Centro, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7362/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Destilaria, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7363/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Juçaral, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7364/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Distrito Industrial Diper (Sapucaia), no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7365/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro dos Afritos, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7366/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Afogados, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7367/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Alto 13 de Maio, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7368/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Alto do Mandu, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7369/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH visando a necessidade de empenho em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas visando um estudo técnico no sentido de viabilizarem a implantação de bicicletários em terminais de ônibus e estações de metrô.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7370/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São José do Egito, no Bairro de Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7371/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Estevão de Sá, no Bairro da Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7372/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Gestão Urbana e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Carlos de Lima Cavalcante, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7373/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Fortaleza, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7374/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Acerola, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7375/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Jutai, no Bairro Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7376/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Gestão Urbana e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Memorial Arcoverde, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7377/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Memorial Arcoverde, no Bairro do Salgadinho na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7378/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Memorial Arcoverde, no Bairro do Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7379/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Travessa Primeiro de Maio, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7380/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Cruz Alta, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7381/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Agrestina, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7382/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Agrestina, no Bairro de Barra de Jangada na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7383/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Alto Santa Izabel, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7384/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias para o saneamento básico da Rua Nova Olinda, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7385/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Vereador Otácilio Azevedo, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7386/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias para o saneamento básico da Rua Joaquina da Conceição Azevedo, no Bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7387/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Joaquina da Conceição Azevedo, no Bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7388/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Manoel Ribeiro, no Bairro Novo Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7389/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua General Carlos Pinto, no Bairro do Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7390/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Itaimbé, no Bairro do IPSEP, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7391/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na via principal (Loteamento Residencial Bosque das Vilas), no Bairro de Sucupira Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7392/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Barão de Timbaúba, no Bairro do Ibura, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7393/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias da iluminação pública da Rua Santo Elias, no Bairro de Cajueiro Seco, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7394/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Itaipava, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7395/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Itaipava, no Bairro de Prazeres na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7396/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Itaipava, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7397/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Josefa Maria da Conceição, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7398/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente visando a poda de árvores na Rua Carmela Dutra, no Bairro de Engenho Velho, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7399/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Recife, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7400/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Boa Vista, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7401/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Bongli, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7402/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Brasilit, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7403/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Vila Social Contra Mocambo, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2667/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE, pelos seus 78 anos de trabalho em prol do desenvolvimento rodoviário e da integração regional de Pernambuco, comemorados no dia 1º de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2668/2024

Autor: Dep. João Paulo

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene para comemoração aos 70 anos de Fundação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco – SINDURB/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2669/2024

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco – SINDURB/PE, por ocasião do seu aniversário de 70 anos de fundação, completados no dia 20 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2670/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos pelos 100 anos do Hospital Belarmino Correia, localizado no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para entendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO)).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2308/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à administradora, radialista e Deputada Federal por Pernambuco, Missionária Michele Collins).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Resolução nº 2311/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: retirado de pauta
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLO’S 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023 E 1463/2023

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre o acesso permitido de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta

1.2. Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta

1.3. Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

1.4. Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

1.5. Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta

1.6. Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: retirado de pauta

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos Agrícola Familiar - FIPAGRI).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação observada a emenda supressiva desta comissão.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda nº 1/2024

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda nº 1/2024

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostornizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativo).
Relatoria: Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Mães que oram pelos filhos).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de áreas de escape nos Projetos Executivos de Obras Viárias, das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principal e acessória.

13.1. Emenda Modificativa nº 01/20024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, que determina a implantação de áreas de escape nos Projetos Executivos de Obras Viárias, das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principal e acessória.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2292/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos (in memoriam).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2308/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à administradora, radialista e Deputada Federal por Pernambuco, Missionária Michele Collins).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

1. Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica), com a presença da Exma. Sra. Secretária do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado, Sra. Ana Luiza Ferreira, bem como de representante da AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado de pauta

Recife, 05 de novembro de 2024.
Deputado Antonio Moraes Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para entendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO);
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijoeiro);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e

consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576).
Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Ostromizados e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. Presença do Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, Sr. Alex Machado Campos, para explicar o modelo de participação do setor privado na Compesa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 05 de novembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco.);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Cria o programa “Alerta Pernambuco de Incêndios” que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública.);
Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico.);
Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo aural.);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de fornecer ao poder público mais um instrumento para combater o desmatamento de áreas dos biomas pernambucanos.);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado João Paulo, tendo sido redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado a unanimidade dos presentes.

1.1 Emenda modificativa 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)
Relatoria: Deputado João Paulo, tendo sido redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado a unanimidade dos presentes.

1.2 Emenda aditiva 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Acresce o inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)
Relatoria: Deputado João Paulo, tendo sido redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado a unanimidade dos presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.);
Relatoria: Deputado João Paulo, tendo sido redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado a unanimidade dos presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque, aprovado a unanimidade dos presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. (Ementa: que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.);
RETIRADO DE PAUTA

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. (Ementa: que autoriza a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.).
RETIRADO DE PAUTA

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR)

1. Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque, aprovado a unanimidade dos presentes.

1.1 Emenda modificativa 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Altera a redação da ementa e do art. 2º do Projeto de Resolução nº 785/25023, de autoria do Deputado João Paulo que dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos - BPRS, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque, aprovado a unanimidade dos presentes.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA)

1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, tendo sido aprovado à unanimidade dos presentes.

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, tendo sido aprovado à unanimidade dos presentes.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brígido e Edson Vieira. (Ementa: que institui a Política Pública de Prevenção de Arbovíroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo, tendo sido redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado a unanimidade dos presentes.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque, tendo sido aprovado à unanimidade dos presentes.

Recife, 20 de agosto de 2024.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputado Romero Sales Filho
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 29 (vinte e nove) de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no

Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes e Jeferson Timóteo, membros titulares, e os Deputados Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve constatação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2305/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado. Distribuído ao Deputado Luciano Duque. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 474/2023 e 1803/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque e do Deputado João Paulo, respectivamente. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes ressaltou que a matéria em discussão não tem nenhuma polêmica. Pelo contrário, destacou que entende a necessidade e, como está explícito na matéria, o uso para fins medicinais. Deixou claro que é contra o uso para fins recreativos, mas em se tratando de medicina, ciência, saúde e melhorias para o povo Pernambuco, declarou seu voto favorável ao referido substitutivo. O Deputado Luciano Duque agradeceu pela aprovação da matéria e descreveu que Pernambuco avança novamente, assim como outros Estados, no uso do canabidiol medicinal. Ressaltou que buscará avanços e formas de viabilizar a adoção dessa política juntamente com a Secretária de Saúde do Governo de Pernambuco; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior de Tércio. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Antes de encerrar a reunião, o Presidente da Comissão de Administração Pública comunicou aos Deputados que, a pedido do Deputado Waldemar Borges, na próxima reunião do colegiado, o Diretor-Presidente da Compesa, Sr. Alex Campos, estará presente para explicar o modelo de participação do setor privado na Companhia. O Deputado Renato Antunes e o Deputado Luciano Duque destacaram que essa matéria é de grande importância e que a vinda do Diretor-Presidente será fundamental para esclarecer o assunto e sanar eventuais dúvidas. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2024.

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro, na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque e João Paulo. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 21 de maio de 2024, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos 1 - DISTRIBUIÇÃO: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, manguezais, riachos, córregos, charcos, açudes, lagos, lagoas, lagunas, barragens, barreiros e canais hídricos em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria o Programa Oficinas de Reciclagem de Papel nas escolas públicas do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de inserir a metodologia das Soluções Baseadas na Natureza (SBN)). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Obriga a sinalização em cagambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 14. Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Estabelece diretrizes para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas). Distribuído ao Deputado João

Paulo Lima. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aumentar o percentual de área recuperada ou regenerada). Distribuído ao Deputado João Paulo Lima. 16. Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 17. Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 18. Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas PET e embalagens fabricadas ou envasadas em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 19. Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuais em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 20. Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 21. Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 22. Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 2 - DISCUSSÃO: I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. (Ementa: altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações). Relator: Deputado Luciano Duque e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. II - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS: 1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuam capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves). Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. (Ementa: dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências). Relator: Deputado Abimael Santos, na sua ausência redistribuído para o Deputado Luciano Duque e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos. Atendidos os preceitos legais e regimentais). Relator: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. INFORMES: A CMASPA recebeu através do ofício 265/2024 - Gabinete da Deputada Rosa Amorim, uma proposta de realizamos uma Audiência Pública para discutirmos as consequências e impactos da emenda à 3/2022 para o litoral pernambucano (com data, horário e local a definir). Dessa forma, a proposta de AP foi votada e aprovada por unanimidade dos deputados presentes para ser realizada após o período de campanha das eleições municipais. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Hoje, com grande esperança e responsabilidade, trazemos ao plenário o substitutivo que une os projetos de lei de minha autoria e do deputado Luciano Duque, que estabelece a Política Estadual de Fornecimento de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis em Pernambuco. Através deste projeto, damos um passo decisivo para garantir que o acesso à saúde em Pernambuco seja universal, sem barreiras que impeçam o acesso de quem mais precisa. Esta Casa tem sido exemplo de comprometimento com a ampliação de direitos, e mais uma vez temos a chance de atender à demanda urgente de muitas famílias pernambucanas. Este projeto representa não apenas uma proposta de fornecimento gratuito de medicamentos à base de Cannabis; ele simboliza a inclusão, a dignidade e o compromisso com a saúde dos que dependem desses medicamentos para viver com mais qualidade de vida, especialmente pessoas com deficiência, portadores de doenças crônicas e crianças com quadros severos de microcefalia e autismo.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão às associações de pacientes de Pernambuco e também à ABRACE, da Paraíba, que desde o início têm estado ao lado do nosso mandato e da luta pela ampliação do acesso aos medicamentos e produtos à base de Cannabis. O apoio e a dedicação dessas associações têm sido fundamentais para a construção deste projeto e para garantir que cada vez mais famílias pernambucanas sejam acolhidas e respeitadas em suas necessidades de saúde. Sabemos que Pernambuco já investe recursos significativos para atender ordens judiciais que exigem a distribuição desses medicamentos. De 2022 a 2024, o Estado investiu mais de R\$ 1 milhão para o cumprimento de decisões judiciais relativas à utilização de medicamentos à base de Cannabis. No entanto, os que não têm condições de recorrer à justiça ainda ficam sem acesso. Esta proposta busca romper com essa limitação e garantir a equidade, estabelecendo um sistema de distribuição que contemple todos, independentemente da sua condição financeira.

Quero ressaltar que essa política será implementada em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando que esses medicamentos e produtos derivados de Cannabis sejam seguros e que o acesso ocorra de forma responsável e regulamentada. Nossa proposta visa alinhar Pernambuco a outros estados que já avançaram neste campo, como São Paulo e Minas Gerais. Aqui, também defendemos a universalidade e a gratuidade, sem impor novos custos ao orçamento estadual, pois os recursos já estão previstos e a legislação orçamentária do estado já contempla essa necessidade.

Colegas Deputados e Deputadas, a sociedade espera que nós, representantes eleitos, entendamos a urgência e a relevância deste tema. Aprovar esta política é um sinal claro de que estamos atentos às necessidades da nossa gente e comprometidos com o fortalecimento de uma política pública que já demonstra sua eficácia e segurança em várias unidades da federação. Estamos prontos para ampliar o acesso à Cannabis Medicinal, e acredito que com o voto favorável desta Casa, daremos um passo histórico em defesa da saúde e da qualidade de vida do nosso povo.

Conto com o apoio de todos e todas para que este projeto se torne realidade e, com isso, possamos fazer a diferença na vida de tantas famílias.

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2024. Acréscimo no percentual de 24,99998808649018%. Contratada: GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA. CNPJ: 69.959.740/0001-56. Valor acrescido: R\$ 209.845,70. Novo valor global do contrato: R\$ 1.049.228,90. Recife/PE, 25/10/2024. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário.

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO – SINE DIE - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024. Compras. A Comissão de Pregão da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco torna público o adiamento "sine die" do pregão referenciado, cujo **OBJETO** é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALEPE. Valor total da contratação: R\$ 2.898.425,50 (Dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** Adiada sine die. O presente adiamento se deu por decisão administrativa. Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do órgão ou através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363. Michelyne Majoro – Pregoeira. Recife, 05 de novembro de 2024.